



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia - 1ª Vara Criminal de Reclusão e Detenção

Processo n.: 5010222-54.2023.8.09.0051  
Autuado/acusado(a)(s): Edinaldo Mariano

## SENTENÇA

O ilustre representante do Ministério Público, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra **GUILHERME HENRIQUE BORGES RIBEIRO SILVA, LUIZ FELIPE FERREIRA DA SILVA, THIAGO MENEZES SILVA, VICTOR FERREIRA DE ALMEIDA**, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 157, § 2º, inciso II, e §2º A, inciso I, ambos do Código Penal, e, **AUGUSTO DE FARIAS TORRES e EDINALDO MARIANO**, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 157, § 2º, inciso II, e §2º A, inciso I, do CP e artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, em concurso material (artigo 69 do CP) e **IRON CASTRO NUNES** incurso no crime previsto no artigo 180 §1º (receptação qualificada) do Código Penal.

Narrou a denúncia:

“Exsurge dos elementos de convicção coligidos ao incluso inquérito policial que no dia 09 de janeiro de 2023, na Rua João Dias, Qd.171, Lote 8, Cidade Jardim, nesta capital, por volta das 10h00min, os denunciados AUGUSTO DE FARIAS TORRES, GUILHERME HENRIQUE BORGES RIBEIRO, EDINALDO MARIANO, LUIZ FELIPE FERREIRA DA SILVA, THIAGO MENEZES SILVA e VICTOR FERREIRA DE ALMEIDA conscientes e voluntariamente, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, com animus furandi, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para eles a motocicleta Honda/CG 160 Start, placas RBL-7H15, 01 (um) aparelho celular modelo Moto G22, IMEI 359986693405570, 01 (um) capacete branco e a quantia de R\$50,00 (cinquenta reais), pertencentes à vítima Debora Rison Alves. Conforme extrai-se dos autos, no dia 09 de janeiro de 2023, os denunciados AUGUSTO DE FARIAS TORRES, GUILHERME HENRIQUE BORGES RIBEIRO, EDINALDO MARIANO, LUIZ FELIPE FERREIRA DA SILVA, THIAGO MENEZES SILVA e VICTOR FERREIRA DE ALMEIDA, conscientes e voluntariamente, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, com animus furandi, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para eles, cerca de 142 (centro e quarenta e duas) joias pertencentes ao estabelecimento comercial Deville Joias, no Shopping Cidade Jardim, situado na Avenida Nero Macedo, Cidade Jardim, nesta Capital. Consta ainda, que no dia 09 de janeiro de 2023, na Avenida Anhanguera, nº5.356, Sala 6, Centro, Goiânia/GO, o denunciando IRON CASTRO NUNES, de forma livre e consciente, adquiriu e mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial clandestina diversas joias

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 6ª E 7ª  
Usuário: MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA - Data: 31/01/2026 13:12:17



(conforme termo de exibição e apreensão fl.60, download integral do processo), que deveria saber ser produto de crime, notadamente objetos do delito de roubo, ocorrido nesta mesma data, em desfavor do estabelecimento comercial Deville Joias. E mais, em data incerta, porém antes do dia 09 de janeiro de 2023, na Rua José Gomes Bailão, Qd.26, Lt.06, Cidade Jardim, Goiânia/GO, os denunciados EDINALDO MARIANO e AUGUSTO DE FARIAS TORRES, em comunhão de esforços e conjunção de vontades, de forma livre e consciente, para fins de disseminação ilícita, mantiveram em depósito 05 (cinco) pacotes de Cannabis Sativa Lineu, droga popularmente conhecida como maconha, com massa bruta de 2,980kg (dois quilogramas, novecentos e oitenta gramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A substância acima inventariada é proscrita em todo o território nacional por causar dependência física e/ou psíquica, de acordo com a Portaria n.º 344/98 da SVS/MS, republicada no DOU de 01/02/1999 e atualizada pela Resolução RDC nº 314 de 10/10/2019, da ANVISA. Extrai-se dos elementos coligidos aos autos que no dia 09 de janeiro de 2023, por volta das 09h47min, os denunciados AUGUSTO DE FARIAS TORRES, GUILHERME HENRIQUE BORGES RIBEIRO, VICTOR FERREIRA DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE FERREIRA DA SILVA e EDINALDO MARIANO, após ajuste de condutas prévia se encontraram na praça situada na Rua C-4, Setor Vila Canaã, Goiânia/GO com o objetivo em comum de subtrair Joias pertencentes ao estabelecimento comercial Deville Joias, localizado no Shopping Cidade Jardim, Avenida Nero Macedo, Cidade Jardim, nesta Capital. Em tal ocasião, GUILHERME HENRIQUE BORGES RIBEIRO, VICTOR FERREIRA DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE FERREIRA DA SILVA desembarcaram no referido local a bordo do veículo Fiat/Uno, placa JIK5H40, enquanto AUGUSTO DE FARIAS TORRES e EDINALDO MARIANO chegaram no ponto de encontro a bordo do veículo Fiat/Palio, placa HEE-7491. Após, os denunciados EDINALDO MARIANO, AUGUSTO DE FARIAS TORRES e GUILHERME HENRIQUE BORGES RIBEIRO foram em busca de uma motocicleta para subtrair e posteriormente utilizar no roubo à joalheria, todos a bordo do veículo Fiat/Palio, conduzido por EDINALDO MARIANO. Ao passo que os outros aguardaram a ação no ponto de encontro. Nesse cenário, por volta das 10h00min, na Rua João Dias, Qd.171, Lote 8, Cidade Jardim, nesta capital, os denunciados avistaram a vítima Debora Rison Alves e outra mulher não identificada, que conversavam em frente a uma residência e decidiram subtrair a motocicleta Honda/CG 160 Start, placas RB 7H15 pertencente a ela. Na ocasião, o denunciado GUILHERME HENRIQUE BORGES RIBEIRO se aproximou da vítima, encostou uma arma de fogo em suas costas e exigiu que entregasse a motocicleta, o que a ofendida de pronto fez, tendo inclusive sido levado seu aparelho celular pessoal modelo Moto G22, IMEI 359986693405570, que estava conectada no suporte da motocicleta, a quantia de R\$50,00 (cinquenta reais) e 01 (um) capacete branco. Em seguida, os denunciados AUGUSTO DE FARIAS TORRES e GUILHERME HENRIQUE BORGES RIBEIRO seguiram para o Shopping Cidade Jardim, em Goiânia/GO, a bordo do referido motocicleta ao passo que o denunciado EDINALDO MARIANO voltou ao ponto de encontro do grupo situado na Canaã, Goiânia/GO, local onde se encontrou com VICTOR FERREIRA DE ALMEIDA e LUIZ FELIPE FERREIRA DA SILVA e por lá permaneceram na espreita esperando que a dupla retornasse com os pertences subtraídos da joalheria para propiciar a fuga de todos. No Shopping Cidade Jardim, em Goiânia/GO, às 10h10min, os denunciados AUGUSTO DE FARIAS TORRES e GUILHERME HENRIQUE BORGES RIBEIRO ingressaram no estabelecimento comercial Deville Joias com o objetivo de subtrair as mercadorias do empreendimento. No agir, o denunciado AUGUSTO DE FARIAS TORRES simulou ser um cliente a procura de uma corrente de ouro para uma namorada, sendo de pronto atendido pela gerente Eva Leite Coutinho, que lhe apresentou algumas peças e abriu a vitrine da loja para mostrar outros modelos. Nesse

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
GOIÂNIA - 1ª UPP VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 6ª E 7ª  
Usuário: MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA - Data: 31/01/2026 13:12:17



instante, os denunciados AUGUSTO DE FARIAS TORRES e GUILHERME HENRIQUE BORGES RIBEIRO anunciaram assalto e mediante uso ostensivo de armas de fogo, ordenaram que a vítima lhes fornecesse uma grande sacola para que acondicionassem as joias na medida que eram subtraídas. Nesse ínterim, os denunciados evadiram em disparada conduzindo a motocicleta Honda/CG 160 Start, em posse das res furtivas rumo a mesma praça de embarque, qual seja, aquela localizada no entroncamento da Rua C3 e C4, Setor Vila Canaã, em Goiânia/GO. Em tal local, abandonaram a motocicleta e tomaram rumos ignorados, tendo o denunciado AUGUSTO DE FARIAS TORRES empreendido fuga com auxílio do denunciado EDINALDO MARIANO, que ali permanecia a sua espera na condução do veículo Fiat/Palio, placa HEE-7491, e GUILHERME HENRIQUE BORGES RIBEIRO evadido com auxílio do veículo Fiat/Uno placa JIK-7H40 tripulado pelos comparsas VICTOR FERREIRA DE ALMEIDA e LUIZ FELIPE FERREIRA DA SILVA, sendo que todos ali estavam no aguardo da dupla com o fim de propiciar o desfecho da empreitada delitiva do grupo. Posteriormente, há indicativos de que VICTOR FERREIRA DE ALMEIDA e LUIZ FELIPE FERREIRA DA SILVA, tenham retornado à cidade que residem, qual seja, Anápolis/GO, sendo que no trajeto deixaram o denunciado GUILHERME HENRIQUE BORGES RIBEIRO em Terezópolis/GO. Por vez, depreende-se que EDINALDO MARIANO e AUGUSTO DE FARIAS TORRES seguiram para a oficina mecânica que laboravam, pertencente ao denunciado THIAGO MENEZES SILVA, situada na Rua José Gomes Bailão, Qd.26, Lt.06, Cidade Jardim, Goiânia/GO. Há informações de que EDINALDO MARIANO foi vizinho e era um conhecido, há cerca de 20 anos, do proprietário do comércio e denunciado THIAGO MENEZES SILVA, e que após ter cumprido pena privativa de liberdade em regime fechado, solicitou ao empreendedor asilo e trabalho naquela oficina denominada Puma Auto Fibra de Vidro. Na sequência, no estabelecimento comercial Puma Auto Fibra de Vidro, localizado no endereço supramencionado, EDINALDO MARIANO se encontrou com o denunciado THIAGO MENEZES SILVA, e juntos foram à Avenida Anhanguera, nº5.356, Sala 6, Centro, Goiânia/GO, local onde o comparsa deles, IRON CASTRO NUNES, mantinha um comércio de compra e venda de ouro e aguardava pelas mercadorias subtraídas, e assim o fizeram, com a entrega das mercadorias ao vulgo comerciante. Em seguida, já nas adjacências do comércio anteriormente mencionado, situado nas proximidades da Avenida Anhanguera, Goiânia/GO, os denunciados EDINALDO MARIANO e THIAGO MENEZES SILVA foram abordados por uma equipe da polícia militar. Na ocasião, EDINALDO MARIANO trazia consigo, no bolso da vestimenta um saco que continham algumas joias, momento em que ele confessou à polícia que as joias seriam provenientes do roubo à joelheira em testilha, bem como THIAGO MENEZES SILVA informou que recebeu uma corrente de ouro, proveniente do produto do crime, por prestar auxílio ao transportar o comparsa ao comércio aurífero. Dessa feita, a equipe militar compareceu ao estabelecimento comercial pertencente a IRON CASTRO NUNES, localizado na Avenida Anhanguera, nº5.356, Sala 6, Centro, Goiânia/GO, no momento em que ele recortava etiquetas das joias pertencentes do estabelecimento comercial vitimado Deville Joias, para derreter as peças confeccionadas em ouro a fim de ocultar sua origem espúria. Por essa razão, foi preso em flagrante delito. Na sequência, a equipe se deslocou à oficina mecânica pertencente ao denunciado THIAGO MENEZES SILVA, sendo recebidos por seu genitor, o senhor Wilson Alves da Silva, que informou que o denunciado EDINALDO MARIANO residia ali e mostrou ainda, um baú com seus pertences pessoais, o qual durante revista constatou-se ocultar 05 (cinco) pacotes de maconha. Durante as diligências supracitadas, foi encontrado um capacete de cor branca, semelhante ao descrito como sendo aquele utilizado por um dos autores do crime à joalheria, o qual o senhor Wilson Alves da Silva indicou ter sido levado àquele local por seu funcionário AUGUSTO DE FARIAS TORRES. Como o denunciado AUGUSTO DE FARIAS

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
GOIÂNIA - 1ª UPP VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 6ª E 7ª  
Usuário: MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA - Data: 31/01/2026 13:12:17



TORRES laborava naquele estabelecimento durante a abordagem policial, a equipe o questionou acerca dos fatos, pelo que ele, de pronto, confessou a autoria do crime de roubo bem como a propriedade dos entorpecentes encontrados no baú de seu comparsa, e acrescentou que a arma tipo revólver marca Taurus, nºJJ362891, calibre 38, utilizada por ele naquela empreitada pertencia a EDINALDO MARIANO, tendo ainda indicado o local onde o artefato estava ocultado, sendo nos fundos da oficina. Infere-se que também foi encontrada, no quarto pessoal de Wilson Alves da Silva, a arma de fogo tipo pistola marca Taurus nºADA901209, modelo PT917 C, e assessórios, utilizada no crime, de registrada em nome do denunciado THIAGO MENEZES SILVA, que a emprestou em troca de produto do crime à joalheria Deville Joias, portanto, auferiu vantagem no crime de roubo. Por todo exposto os denunciados AUGUSTO DE FARIAS TORRES, EDINALDO MARIANO e THIAGO MENEZES SILVA foram presos em flagrante e por derradeiro, após diligências policiais na comarca de Anápolis/GO em busca dos envolvidos LUIZ FELIPE FERREIRA DA SILVA, VICTOR FERREIRA DE ALMEIDA, estes foram presos em flagrante dentro de um ônibus coletivo enquanto tentavam se foragir rumo ao Estado do Paraná.(...)"

Decisão proferida no evento nº 108, determinou a notificação dos acusados.

Todos os acusados foram citados e apresentaram Defesas Preliminares, por meio de Advogados constituídos (eventos nº 128, 156, 172, 174, 179 e 240).

A denúncia foi recebida em 14/09/2023.

Decisão proferida no evento nº 269, deixou de absolver sumariamente os acusados, bem como designou audiência de instrução.

**Foi proferida no evento nº 286, sentença parcial, qual julgou extinta a punibilidade de Guilherme Henrique Borges Ribeiro, face o seu falecimento.**

Em audiência foram colhidos os depoimentos das vítimas Débora Rinson Alves e Eva Leite. Ato contínuo, foram inquiridas as testemunhas de acusação Sebastião Claudemiro dos Santos, Rodrigo Cruz e Castro, Francisca Rajane Santos Medeiros e Wemerson Almeida. As testemunhas de defesa foram inquiridas na seguinte ordem: Francisco Jorge, Thiago Antônio, Fábio Túlio (informante) e Duílio Machado (informante). Ato contínuo foram interrogados os acusados EDINALDO MARIANO, IRON CASTRO, LUIZ FELIPE, THIAGO MENEZES e VICTOR FERREIRA.

Com vista dos autos, o Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo ao final a condenação dos acusados, nos exatos termos da denúncia (evento n. 460).

O acusado Luiz Felipe, apresentou nova peça de alegações finais, rebatendo as teses do órgão acusatório (evento n. 473).

Certificou-se a inércia das demais defesas (evento n. 475).

Ato contínuo, a defesa de Iron Castro Nunes, apresentou alegações finais, requerendo ao final, a sua absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação para a modalidade culposa, quanto ao delito de receptação (evento n. 477).

O Ministério Público atravessou petição, requerendo a extinção da punibilidade de Augusto de Faria Torres (evento n. 479).



**Foi proferida no evento nº 480, sentença parcial, qual julgou extinta a punibilidade de Augusto de Faria Torres, face o seu falecimento.**

A defesa de Edinaldo apresentou memoriais no evento nº 504.

A defesa de Thiago apresentou memoriais no evento nº 511.

A defesa de Victor apresentou memoriais no evento nº 521.

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, em apartada síntese, o relatório. DECIDO.**

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de **LUIZ FELIPE FERREIRA DA SILVA, THIAGO MENEZES SILVA, VICTOR FERREIRA DE ALMEIDA**, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 157, § 2º, inciso II, e §2º A, inciso I, ambos do Código Penal, e, **EDINALDO MARIANO**, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 157, § 2º, inciso II, e §2º A, inciso I, do CP e artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, em concurso material (artigo 69 do CP) e **IRON CASTRO NUNES** incurso no crime previsto no artigo 180 §1º (receptação qualificada) do Código Penal.

Não se vislumbra violação à matéria processual ou qualquer outra nulidade que possa inquinar o feito. A relação jurídica se angularizou perfeitamente e foram respeitados os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como os demais direitos das partes.

**Primeiramente, passo analisar a preliminar de cerceamento de defesa apresentada pela defesa do acusado Thiago, face a decisão proferida em audiência de instrução e julgamento, que indeferiu o pedido de inquirição de novas testemunhas, quais não foram arroladas em momento oportuno.**

Primeiramente, cabe registrar, que a decisão de indeferimento do pedido foi devidamente fundamentada, não havendo em que se falar em cerceamento de defesa.

Ademais, cabe registrar, que contra a decisão que indeferiu o pedido de oitiva de novas testemunhas, caberia RESE, porém a defesa do acusado manteve-se inerte, ocorrendo, portanto, a preclusão.

Desta feita, **AFASTO** a alegação de cerceamento de defesa.

## **INVALIDIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL**

Ainda, a defesa do acusado **IRON CASTRO NUNES** arguiu, preliminarmente, que seja reconhecida a invalidade da prova testemunhal produzida pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do réu, sob o argumento de suposto descompasso entre a fala policial e a realidade fática.

A defesa do acusado IRON afirma que o policial militar responsável pela prisão em flagrante do acusado declarou no depoimento dele que, ao tempo da abordagem, o acusado Iron encontrava-se retirando as etiquetas das joias roubadas,



no entanto, na sua perspectiva, tal afirmação encontra-se isolada, contraditória e desprovida de qualquer suporte objetivo, já que os acusados Iron e Edinaldo, ao serem interrogados afirmaram que as joias não estavam etiquetadas.

Pois bem, cabe ressaltar que o simples fato de o depoimento dos policiais militares, quais detém fé pública, encontrar-se em descompasso com a narrativa das demais testemunhas inquiridas, inclusive com relação a narrativa apresentada pelos acusados, por si só, não é capaz de invalidar a prova.

Cabe ressaltar que, para declarar nula a prova em comento, a alegação de que um agente público mentiu em juízo, precisa ser suportada, ainda que indiciariamente, por outras provas, quais não foram juntadas aos autos pela defesa.

Além disso, não restou comprovado nos autos que os policiais militares ouvidos teriam a intenção/motivos para prejudicar o acusado, situação que, novamente, faz o depoimento deles sobressair com relação as demais provas mencionadas pela defesa, notadamente porque harmônicas com o auto de apreensão.

Registro, ainda, que no momento da prolação da sentença, além dos depoimentos colhidos, serão analisadas as demais provas coligadas aos autos, a fim de chegar a uma conclusão fática do ocorrido, não sendo fundamentada exclusivamente nas oitivas das testemunhas.

Procedendo-se ao devido cotejo dos depoimentos prestados nas fases inquisitorial e judicial, verifico que a declaração dos policiais foram equivalentes em ambas as fases do processo. Mas não é só. Foram submetidas ao contraditório e a ampla defesa, não tendo sido contraditadas ao tempo do ato, o que atrai a preclusão da matéria trazida à baila pela ilustre defesa.

Por tais razões, **REJEITO** a preliminar aventada.

Superadas as preliminares, **passo a apreciação do mérito.**

## **1. DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, §2º, II e V, e §2º A DO CÓDIGO PENAL.**

Pretende o Representante do Órgão Ministerial a condenação dos acusados às sanções previstas nos artigos 157, § 2º, inciso II e V, e §2º A, do Código Penal, in verbis:

Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º – A pena aumenta-se de um terço até metade:

(...)

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído



pela Lei nº 9.426, de 1996)

(...)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

(...)

Primeiramente, passo a tecer algumas considerações com relação à configuração do crime de roubo, eis que este é crime material, ou seja, somente deve ser considerado consumado quando reunidos todos os elementos constitutivos do tipo penal incriminador, a conduta alcança lesionar o bem jurídico pretendido.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal acolhem a teoria da “aprehensio” ou “amotio” para definir o momento da consumação dos crimes de furto e roubo, conforme é possível constatar no trecho destacado abaixo:

“No que se refere à consumação do crime de furto, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima”. (STJ. HC 158.888/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16.09.2010, DJ 11/10/2010).

Sendo patente a adoção da teoria da “aprehensio” ou “amotio” é certo que toda a divergência a respeito do momento consumativo do roubo está no significado e extensão que se dá ao termo “apreensão/posse”. O problema, portanto, é saber quando se inicia a posse do acusado e, conseqüentemente, termina a posse da vítima.

Nesse passo, **o roubo consuma-se, desde a inversão da posse, isto é, desde que a coisa passa da ‘custódia’ do possuidor para o delinquente, ou seja, no instante em que o agente se torna, mesmo que por pouco tempo, possuidor do objeto do delito.**

## 1.2 DO ACUSADO EDINALDO MARIANO

### 1.2.1. DO ROUBO COMETIDO EM DESFAVOR DA VÍTIMA DEBORA RISON ALVES

#### DA MATERIALIDADE DELITIVA

A **materialidade** restou cabalmente comprovada, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante, termo de Exibição e Apreensão, bem como dos depoimentos testemunhais inquiridas.

#### DA AUTORIA DELITIVA

Com relação ao acusado **EDINALDO MARIANO**, resta, pois, claro a responsabilidade do acusado no caso em tela, considerando: *i)* as declarações das testemunhas ouvidas; *ii)* as imagens de câmeras de segurança; *iii)* o relatório da



tornozeleira eletrônica que o réu utilizava ao tempo do delito. As provas mencionados demonstram que o acusado era o motorista do veículo Fiat Pálio, utilizado para levar os acusados Guilherme e Augusto até a Rua João Dias, para subtrair a motocicleta de propriedade da vítima.

Constatou-se, ainda, que após levar os acusados Guilherme e Augusto até o local da subtração da motocicleta, Edinaldo retornou a praça, onde havia buscado Guilherme anteriormente (ponto de encontro), tendo aguardado o retorno, para, então, empreenderem fuga. Tal constatação se deu em razão de as imagens das câmeras de segurança terem sido usadas para o reconhecimento, pelas características físicas, do Réu Edinaldo. Para além das filmagens, o relatório da tornozeleira eletrônica usada pelo Réu EDINALDO comprovou a presença dele em todos os lugares vinculados ao crime, na mesma data e hora do ocorrido (evento nº 89), fato esse confirmado pelas testemunhas ouvidas.

Corroborando com as provas apresentadas, a vítima **Débora Rison Alves**, ao ser ouvida em juízo, narrou o ocorrido, com riqueza de detalhes, afirmando que o delito foi cometido por dois indivíduos, porém, afirmou que após ter acesso as imagens de câmera de segurança da rua, constatou-se que os acusados desembarcaram de um veículo, qual era conduzido por uma terceira pessoa, que, posteriormente, foi reconhecido como sendo Edinaldo. *In verbis*:

*"(...) "que reviver tudo isso é muito difícil para mim; que isso gerou traumas que carrego até hoje; que sai cedo para trabalhar; que sou motorista de aplicativo; que peguei um moça em certo lugar; que fui levar ela até a residência dela na Cidade Jardim; que chegamos na casa e parei a moto; que a moça ia fazer o pix; que veio dois rapazes, sendo que um mirou a arma nas minhas costelas e o outro mirando na moça; que depois também mirou em mim; que ele pediu a moto; que eu estava com o celular; que eles levaram a moto com tudo; que eles pediam para eu não reagir; que fiquei com medo e não reagi; que eles foram embora com a moto; que eu fiquei com questões emocionais; que na delegacia, eu reconheci um acusado pelo corpo; que eu não olhei no rosto deles; que não lembro o nome; que fiquei sabendo que eles utilizaram a moto para praticar outro roubo; que foi no shopping da Cidade Jardim, na joalheria; que o roubo foi pela manhã; que logo depois eles foram para a joalheria; que eu não dou conta de falar das características dos acusados; que eu não olhei para eles; que isso foi muito difícil para mim, superar; que não lembro de rosto, porque olhei; que sei que um era magro e moreno; que o moreno estava com um revólver 38; que ele estava mais longe de mim; que o que estava perto, eu não vi nada; que no momento em que roubaram a minha moto, era apenas 2; que eles estavam a pé; que depois vimos pelas imagens de segurança que eles estavam dentro de um carro; que desceram do carro e me roubaram; que apenas 2 me abordaram; que não vi mais ninguém; que foi muito rápido; que levaram minha moto e celular; que como eu tinha medo, não olhei para eles; que os dois acusados estavam armados; que um estava com uma arma 9milímetro e o outro com 38; que no local do assalto eu chamei a polícia; que a polícia foi até o local; que fui na delegacia apenas 2 dias depois; que eu não estava bem; que eu fiquei em pânico; que na delegacia me mostram fotos; que eu apenas reconheci um pelo porte físico; que eu não olhei o rosto de nenhum; que eles estavam a pé que depois descobrimos que eles estava em um carro; que eu fui atrás das câmeras de segurança; que não sabe a cor do carro; que eu vi foi um vídeo; que sei que era um Uno; que sabe que tinha o Uno envolvida; que sabe que teve outro veículo, mas parece que apareceu depois do que aconteceu com ela; que eu tenho certeza pelas filmagens que duas pessoas saíram do carro."*



Ainda, a testemunha policial militar, **Sebastião Claudemiro dos Santos**, ao ser ouvido em juízo, afirmou que o acusado Edinaldo foi identificado pelas câmeras de segurança, como sendo a pessoa que conduzia o veículo Pálio, carro esse, utilizado para levar os acusados Augusto e Guilherme até o local do roubo perpetrado em desfavor da vítima.

Transcrevo o depoimento na íntegra:

"que os fatos aconteceu na parte da manhã, logo após a abertura do shopping; que foi direcionado para verificar o ocorrido; que tinha um fiat pálio e um Uno envolvido no crime; que teve a moto que também estava envolvida; que essa moto foi roubada antes; que roubaram a moto e foram roubar a joalheria; que depois eles abandonaram a moto e fugiram nos dois veículos; que reunimos informações; que foram apontada a direção de onde eles estavam indo; que localizamos o veículo e dois homens com as mesmas características; que já tínhamos as imagens das câmeras; que na primeiro abordagem foi abordado o Thiago e o Edinaldo; que eles ainda estava com algumas peças do roubo; que o Thiago falou que tinha recebido como pagamento por ter dirigido um dos carros; que eles falaram que entregaram as joias a uma terceira pessoa que comprou as joias; que ele se chamavam Iron; que ele foi abordado e estava com as demais joias roubadas; que na casa do Thiago foi apreendida duas armas de fogo; que lá tinha outro indivíduo, que também aparecia nas imagens, que foi quem apontou onde as armas estavam; que a quarta pessoa participou do roubo; que posteriormente houve uma diligência que encontrou o indivíduo que dirigiu o carro fiat Uno, o Victor; que minha equipe apresentou Thiago, Edinaldo, Iron e Augusto; que a outra equipe apresentou Victor Ferreira, que conduziu o fiat Uno; que Augusto falou que Victor praticou o roubo junto com ele na joalheria; que não se recorda de Luis Filipe; que na casa do Thiago, ele emprestava para o Edinaldo morar; que em um baú tinha 3 peças de maconha; que a droga estava no baú de roupas dele; que o Augusto trabalhava na oficina do pai do Thiago; que pelas características do roubo, ele admitiu que participou e mostrou onde as armas estavam; que o Victor deixou o veículo em Anápolis; que ele informou o paradeiro do Victor que foi localizado; que o Victor dirigiu o Uno; que o pálio estava sendo dirigido pelo Thiago; que na filmagem nas câmeras eles usavam máscaras; **que Edinaldo não estava na imagem do roubo e sim na imagem do veículo Pálio; que ele fala que o veículo era dele;** que as joias ainda estava com etiqueta; que as joias estavam com Thiago e Edinaldo; que as drogas estavam em um baú que tinha os pertences do Edinaldo; que não se recorda se Augusto falou nada das drogas; que quando identificamos o interceptador, estávamos com várias equipes; que entramos na galeria; que as joias estavam em cima da mesa e ele estava retirando as etiquetas; que não fui eu quem chegou primeiro; que foi a minha equipe que conduziu as joias; que minha equipe tinha 4 pessoas; que não se recordam quem eram no dia; que entraram no local foram três acusados; que não sei dizer quem foi o primeiro a entrar na sala; que não me recordo se Iron ofereceu o celular a equipe; que foi apreendido todos os celulares de todos os envolvidos; que não sei se ele forneceu a senha do celular; que não sei se foi identificado conversa entre Iron e as pessoas que roubaram as joias; que não havia valores com os acusados; que na ocorrência não foi localizado dinheiro; que eles falaram que tinha entregado as joias e iria receber depois pelo mentor do roubo; que eles falaram que venderiam as joias por R\$60.000,00; que a proprietária falou que valia uns \$200.000,00; que ficou sabendo que tinha um tal de "semente" que estava preso, que teria sido quem arquitetou o roubo; que não foi apurado por mim se Iron tinha vínculo anterior com os que roubaram; que o Iron deu várias versões; que ele falou que pagaria R\$60.000,00; que não foi apresentado comprovante de pagamento; que geralmente fazemos segurança da equipe e



abordagem; que depois recolhemos os objetos para apresentar; que eu era o comandante, primeiro homem; que o responsável por levar as coisas apreendidas era o quarto homem, Rodrigo; que eu não me recordo de Luis Felipe; que a minha equipe não conduziu essa pessoa; que abordei o Thiago próximo da joalheria, perto do veículo fiat pálio, com o Edinaldo; que ele já estava com a corrente no pescoço; que acompanhamos ele até a residência dele; que recuperamos as joias com o receptor; que fomos na oficina do pai do Thiago; que eles nos convidou a entrar e mostrou onde ficava as coisas de Edinaldo que achamos boné e capacete utilizado no roubo; que encontramos Augusto lá e as armas; que ninguém informou que Thiago não tinha nada a ver no local; que eles foram juntos no fiat Pálio; que Augusto fala que esconde apenas uma arma; que tinha uma arma registrada no nome do Thiago; que não tem como afirma que essa arma foi usada no roubo; que a vítima falou que fui usada duas armas; que uma já havíamos encontrado, então levamos a outra arma para o delegado, já que o Thiago estava indo para delegacia; que a arma registrada no nome do Thiago estava em um cômodo da residência; que pelas imagens que i do roubo, aparentemente, Thiago não estava no momento do roubo, mas estava dentro do veículo fiat Pálio; que não sabe se o Augusto estava cumprindo pena na época; que foram apreendidas as duas armas; que eu não participei das demais abordagens do Victor; que tinham várias equipes; que não participei de apreensão em Anápolis; que o Victor foi mencionado pelo Augusto; que Augusto fala que Victor foi quem entrou com ele na joalheria; que teve diversas de versão de todos os acusados; que as diligências verificou o veículo em Anápolis; que foi o proprietário do veículo quem falou que tinha emprestado o veículo ao Victor; que o Thiago foi visto nas câmeras de segurança dentro do veículo Fiat Pálio, antes do roubo da moto e depois do roubo da moto; que pelas câmeras dá para vê dois veículos e duas pessoas saindo deles; que Thiago estava no carro em que os indivíduos saiu para cometer o roubo da moto." (Grifei)

Ainda, confirmando as provas colhidas em sede policial (imagens das câmeras de segurança e relatório da tornozeleira eletrônica), e corroborando com as provas coligadas em juízo, quais sejam: oitiva da vítima e inquirição do policial militar, a testemunha **Francisco Jorge**, afirmou ter tomado conhecimento da participação do acusado Edinaldo, no delito em questão, in verbis:

*"que conheço Thiago desde quando ele nasceu; que moro perto da casa dos pais dele; que conheço a mãe e o pai dele; que ele trabalho no ramo de fibra de vidro; que é igual o meu ramo; que fiquei sabendo do roubo; que não sei de detalhes; que não conhece Edinaldo; que já ouvi falar; que eu ouvi falar que o Edinaldo estava no assalto; que apenas fiquei sabendo; que não sei se Thiago deu emprego para Edinaldo; que não sei se Edinaldo cumpria pena; que eu não conhecia o Edinaldo; que nada sei sobre ele; que na época que teve o assalto, todo mundo viu na televisão; que fiquei sabendo da participação do Edinaldo por meio da TV."*

Seguindo mesma linha de provas, o acusado **Victor Almeida**, ao ser interrogado em juízo, afirmou que Guilherme, ao chegar na praça Canaã, saiu em um outro veículo no qual o acusado **Edinaldo** o conduzia. Transcrevo o depoimento:

"que desde 2020 eu trabalho no Uber; que eu fui pegando corridas particulares; que eu morava em Anápolis; que eu já morei em Teresópolis também; que Guilherme entrou em contato comigo para fazer uma viagem de Teresópolis à Goiânia; que eu tinha cartão de visita; que acho que assim ele ficou sabendo de mim; que ele ligou e perguntou quanto eu cobraria para levá-lo; que Luiz Felipe foi comigo; que eu pedi Felipe para ir comigo, porque eu nunca tinha feito viagem com Guilherme; que ele foi comigo; que fomos conversando normal; que chegamos em Goiânia, o Guilherme foi



me orientando onde ir; **que chegamos na praça, no Canaã; que encostou um carro atrás; que ele pediu para esperarmos; que ele saiu em outro carro;** que ficamos esperando na praça; que fomos na lanchonete comer; que ficamos esperando Guilherme para voltar; que Guilherme falou que ia ser rápido; que depois que lanchamos, voltamos para praça; **que questão de minutos Guilherme chegou com outro menino na moto;** que eles estavam meio que discutindo; que estavam com uma sacola preta na mão; que jogavam a sacola um para o outro; que Guilherme chamou a gente para ir embora; que entramos no carro e viemos embora; que o outro rapaz saiu correndo e deixou a moto lá; que ele saiu com outra pessoa; que não sei em que carro; que achei estranho o ocorrido, mas entrei no carro e viemos; que vim em sentido Teresópolis; que notei que Guilherme estava estranho no banco de trás; que ele estava usando mascara; que ele estava com olhar estranho; que não perguntei nada; que acho que ele estava sem boné; que assim que saímos de Goiânia, fomos sentindo Teresópolis; que deixei Luiz Felipe e o Guilherme; que estava indo embora assustado; que eu estava com carro emprestado; que pedi o carro no domingo; que peguei o carro na segunda feira cedo e fui fazer a viagem; que cheguei e devolvi o carro; que fui para casa e vi a reportagem disso ai; que fiquei assustado; que conheço a fama de Guilherme; que meu irmão já tinha chamado para ir para Curitiba; que comentei com Felipe; que resolvemos ir para Curitiba; que vi que Guilherme estava com volume debaixo da blusa; que no caminho a polícia parou o ônibus e já veio nos prender; que os relógios eram meus; que são bijuterias; que eu gosto de usar relógio; que o delegado devolveu tudo para nós; que era tudo de uso; que Guilherme me pagou R\$ 200,00 da correria; que eu não imagina a proporção de tudo; que ele me pagou e eu levei e trouxe ele de volta; que fiquei com medo quando vi na Tv; **que não conheço Edinaldo; que vi ele no dia do acontecido; que no dia do acontecido, na praça, ele chegou no outro carro; que vi ele lá; que era na praça do Canaã;** que não conheço Thiago; que o Edinaldo eu vi na praça; que o Thiago eu não vi; que não ouvi falar de Thiago; que não tive contato com nenhum dos acusados; que eu comprovo que trabalhava de Uber; que meu cadastro na Uber é desde 2020; que eu trabalhei de Uber desde 2023; que depois de abril eu ainda trabalhei na Uber; que a Uber analisa todo ano; que quando eles viram que eu estava com processo, eles me tiraram/ que eu fazia corridas dentro e fora do aplicativo; que minha relação com Guilherme era de vista; que meu pai sempre morou em Teresópolis; que ele me ligou e me contratou para corrida; que eu estava com o carro emprestado, porque nunca tive condições de comprar carro; que sempre que trabalhei com Uber, eu trabalhava com carro alugado; que ele me ligou no final de semana para fazer a corrida na segunda; que meu carro estragou e eu pedi o carro do meu amigo; que eu já havia marcado a corrida; que peguei o carro emprestado e fui; que ele falou que ia ser rápida; que chegávamos antes do almoço; que eu e Luiz Felipe somos amigos há muitos anos; que quando fui detido no ônibus não falei nada; que nunca confessei nada; que a policial abordou o ônibus e já veio certo; que eles nos colocaram fora do ônibus; que eles falaram que os relógios eram bijuterias; que os óculos era de Felipe; que eles falaram que éramos os ladrões da bijuteria; que nunca via as joias; que acho que essas joias estavam na sacola preta que Guilherme estava jogando para o outro menino que chegaram de moto; que eu só conhecia Guilherme.” ”

Em contrapartida, o acusado **Edinaldo Mariano**, ao ser interrogado em juízo, negou a participação no delito, limitando-se em afirma que apenas ofertou uma carona ao acusado Augusto.

Passo a transcrever o seu interrogatório:

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 6ª E 7ª  
Usuário: MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA - Data: 31/01/2026 13:12:17



“que eu não participei do roubo; que eu estava pegando peças no Canaã para levar para a oficina; que eu estava de tornozeleira; que o Augusto me ligou para buscar ele no Canaã; que quando estávamos voltando, ele falou que estava com as joias; que eu comprei as joias dele; que eu dei um carro no negócio e ainda ia voltar mais R\$ 20mil em dinheiro para ele; que todo mês o Thiago me levava na Comarca de Hidrolândia para assinar minha pena; que pedi Thiago para me levar; que no caminho vi uma loja que comprava ouro; que desci para vender; que o rapaz me comprou; que deixei as joias lá; que ele ia me pagar mais tarde; que na saída a polícia me abordou e me prendeu, junto com Thiago; que eu não lembro o nome da pessoa que eu vendi as drogas; que a pessoa que comprou também foi presa; que não tenho nada a ver com a moto; que eu estava de tornozeleira; que não participei de roubo; que se eu fosse fazer isso, eu tinha arrancado a tornozeleira; que confirmo que recebi de Augusto as joias e repassei para terceiro; que conheço o Thiago; que conheço ele há muitos anos; que ele me deu um emprego quando sai da cadeia; que Thiago não tem nada a ver com isso; que ele só ia me levar em Hidrolândia; que ele foi preso comigo, porque ele estava comigo; que Thiago estava me esperando no corredor da loja onde comprava ouro; que eu entrei na salinha do rapaz; que vendi e sai; que quando saímos da loja a polícia prendeu eu e ele; que ele nem sabia o que eu ia fazer na sala; que ele sempre me levava em Hidrolândia; que eu trabalhava com ele; que Thiago não tinha nenhuma joia quando foi preso; que as joias estavam no meu bolso; que eu trabalhava buscando peças para ele; que sabe que a polícia foi até a casa de Thiago; que não sei se Thiago foi na residência dele com a polícia; que a polícia separou a gente; que eles me bateram para vê se eu sabia de algo; que como eu não sabia de nada, me colocaram na viatura; que nunca vi Thiago com joias; que já vi ele com aliança; que conheço o Augusto que me vendeu as joias; que não sei se Thiago conheci os demais acusados; que Augusto trabalhava com a gente na oficina; que o escritório de Eron era muito pequeno; que eu deixei as joias lá para avaliação; que ele falou que dava mais ou menos uns R\$ 60.000,00; que ele falou o valor por auto; que não teve nenhum documento para fazer avaliação; que eu falei para ele que voltaria no prazo de umas 2 horas para saber da avaliação; que as joias não tinham etiquetas; que não sei se alguém tirou as etiquetas dele; que do jeito que peguei do rapaz eu levei para vender; que eu não conhecia o Victor; que nunca ouvi falar dele; que eu não comprei relógio e óculos; que se eu soubesse que as joias eram de roubo eu não tinha comprado; que eu sempre saía da loja para buscar material para arrumar os carros; que eu ficava mais na rua do que na loja; que eu conheci o Augusto quando comecei a trabalhar na loja; que ele era quem arrumava os para-choques para o Thiago; que no dia eu estava na rua buscando peças; que Augusto me ligou e pediu para eu buscar ele; que eu fui; que eu estava perto; que peguei o Augusto e indo para loja ele me ofereceu as joias; que eu dei bobeira; que se soubesse que era roubada eu não tinha pegado; que eu morava com minha esposa; que eu não tinha drogas na casa do Thiago; que minha esposa falava que estava chato com a tornozeleira; que não tenho conhecimento das drogas e armas.”

Ocorre que tal negativa encontra-se isolada das demais provas colhidas, tanto em sede policial, quanto em juízo.

Cabe registrar, que não foi colacionada qualquer outra prova pela defesa, a fim de impugnar o relatório da tornozeleira eletrônica, bem como as imagens das câmeras de segurança e a oitiva das testemunhas, que confirmam a participação do acusado no ato criminoso, como sendo a pessoa que conduziu o veículo Fiat Pálio.

Desta forma, denoto que sobre as teses de defesa, nenhuma merece ser



acolhida.

Além disso, a simples alegação de que o acusado Augusto, quando ouvido na delegacia, tenha confessado o roubo e afirmado que Edinaldo não participou da empreitada criminosa, é incapaz de afastar o acusado da sua participação, pois tal alegação encontra-se, também, em desconformidade com as demais provas, e, além disso, não foi confirmada em juízo.

No presente caso, a defesa do acusado não apresentou provas que confirme a sua negativa. Sabe-se, que a simples alegação, por si só, não é capaz de afastar a sua responsabilidade e invalidar as demais provas.

Não bastasse isso, no caso, os autos do caderno policial encartado ao feito demonstram elementos de informação provenientes de fontes diversas (depoimentos de Policiais, dos próprios réus, fotos e relatório da torção eletrônica e das câmeras de segurança), que corroboradas em juízo, revelam a participação do acusado no intento criminoso de igual importância, por meio de divisão de tarefas com os demais integrantes, nos termos do artigo 29, *caput*, do CP.

Logo, conclui-se que os elementos informativos possuem fontes diversas, seguras e harmônicas sobre a autoria do réu em comento, notadamente devido à autonomia e fontes diversas de cada uma delas.

No presente caso, restou devidamente demonstrada a participação do acusado no ato criminoso, porquanto ficou demonstrado de que foi ele que dirigiu o veículo Fiat Pálio, utilizado para levar os acusados Guilherme e Augusto até o local onde ocorreu o delito de roubo da motocicleta e, logo em seguida, utilizado para empreender fuga, após os demais partícipes e autores roubarem a joalheria.

Portanto, as provas produzidas são suficientemente fortes e seguras o bastante para comprovar que o acusado foi coautor do roubo perpetrado contra a vítima, eis que as provas colhidas na fase inquisitiva foram devidamente confirmadas em juízo, não havendo nenhuma prova a fundamentar a sua ilicitude, razão pela qual, **a condenação do acusado é medida impositiva.**

Com relação as teses de ausência de provas com relação a aplicabilidade da qualificadora prevista no inciso II e §2º A, inciso I, ambos do artigo 157 do CP, ressalto que será abertos tópicos a fim de abordar uma qualificadora por vez, de forma individualizada, após a fundamentação do delito previsto no *caput* do artigo 157, do CP, quanto a vítima Deville Joias,

## 1.2. DO ROUBO COMETIDO EM DESFAVOR DA VÍTIMA DEVILLE JOIAS DA MATERIALIDADE DELITIVA

A **materialidade** restou cabalmente comprovada, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante, termo de Exibição e Apreensão, bem como dos depoimentos testemunhais inquiridas.

### DA AUTORIA DELITIVA

No que concerne ao acusado EDINALDO, denoto que as provas coligadas aos autos comprovam a sua autoria delitiva. Esclareço:



Conforme descrito acima, pela análise das imagens de câmeras de segurança e do relatório da tornozeleira eletrônica, utilizada por Edinaldo quando do cometimento do delito, constatou-se que o acusado era o motorista do veículo Fiat Pálio, utilizado para levar os acusados Guilherme e Augusto até o local do roubo da motocicleta, bem como para empreenderem fuga após o roubo da joalheria (evento nº 89).

Tais fatos foram corroborados em juízo pela testemunha Sebastião (vide depoimento transcrito no item acima), que foi categórico em afirmar que o acusado Edinaldo era o motorista do veículo Fiat Pálio, utilizado para empreender fuga, após seus comparsas roubarem a vítima. Além disso, a testemunha afirmou que quando da abordagem do acusado, este foi encontrado na posse de algumas joias objeto do roubo, bem como indicou o local onde estaria as demais peças, o que, inclusive, foi confirmado pelo acusado em seu interrogatório, em que pese tenha negado a sua participação no crime de roubo. In verbis:

*“que eu não participei do roubo; que eu estava pegando peças no Canaã para levar para a oficina; que eu estava de tornozeleira; que o Augusto me ligou para buscar ele no Canaã; que quando estávamos voltando, ele falou que estava com as joias; que eu comprei as joias dele; que eu dei um carro no negócio e ainda ia voltar mais R\$ 20mil em dinheiro para ele; que todo mês o Thiago me levava na Comarca de Hidrolândia para assinar minha pena; que pedi Thiago para me levar; que no caminho vi uma loja que comprava ouro; que descii para vender; que o rapaz me comprou; que deixei as joias lá; que ele ia me pagar mais tarde; que na saída a polícia me abordou e me prendeu, junto com Thiago; que eu não lembro o nome da pessoa que eu vendi as drogas; que a pessoa que comprou também foi presa; que não tenho nada a ver com a moto; que eu estava de tornozeleira; que não participei de roubo; que se eu fosse fazer isso, eu tinha arrancado a tornozeleira; que confirmo que recebi de Augusto as joias e repassei para terceiro; que conheço o Thiago; que conheço ele há muitos anos; que ele me deu um emprego quando sai da cadeia; que Thiago não tem nada a ver com isso; que ele só ia me levar em Hidrolândia; que ele foi preso comigo, porque ele estava comigo; que Thiago estava me esperando no corredor da loja onde comprava ouro; que eu entrei na salinha do rapaz; que vendi e sai; que quando saímos da loja a polícia prendeu eu e ele; que ele nem sabia o que eu ia fazer na sala; que ele sempre me levava em Hidrolândia; que eu trabalhava com ele; que Thiago não tinha nenhuma joia quando foi preso; que as joias estavam no meu bolso; que eu trabalhava buscando peças para ele; que sabe que a polícia foi até a casa de Thiago; que não sei se Thiago foi na residência dele com a polícia; que a polícia separou a gente; que eles me bateram para vê se eu sabia de algo; que como eu não sabia de nada, me colocaram na viatura; que nunca vi Thiago com joias; que já vi ele com aliança; que conheço o Augusto que me vendeu as joias; que não sei se Thiago conheci os demais acusados; que Augusto trabalhava com a gente na oficina; que o escritório de Eron era muito pequeno; que eu deixei as joias lá para avaliação; que ele falou que dava mais ou menos uns R\$ 60.000,00; que ele falou o valor por auto; que não teve nenhum documento para fazer avaliação; que eu falei para ele que voltaria no prazo de umas 2 horas para saber da avaliação; que as joias não tinham etiquetas; que não sei se alguém tirou as etiquetas dele; que do jeito que peguei do rapaz eu levei para vender; que eu não conhecia o Victor; que nunca ouvi falar dele; que eu não comprei relógio e óculos; que se eu soubesse que as joias eram de roubo eu não tinha comprado; que eu sempre saía da loja para buscar material para arrumar os carros; que eu ficava mais na rua do que na loja; que eu conheci o Augusto quando comecei a trabalhar na loja; que ele era quem arrumava os para-choques para o Thiago; que no dia eu estava na rua buscando peças ; que Augusto me ligou e pediu para eu buscar ele; que eu fui; que eu*



*estava perto; que peguei o Augusto e indo para loja ele me ofereceu as joias; que eu dei bobeira; que se soubesse que era roubada eu não tinha pegado; que eu morava com minha esposa; que eu não tinha drogas na casa do Thiago; que minha esposa falava que estava chato com a tornozeleira; que não tenho conhecimento das drogas e armas.”*

Corroborando com as provas já apresentadas, o acusado Victor Almeida, ao ser interrogado em juízo, afirmou que conheceu o acusado Edinaldo no dia do ocorrido, na praça Canaã. Afirmou ainda, que ele era o motorista do veículo Fiat Pálio, no qual o acusado Guilherme saiu assim que chegaram na praça. Transcrevo:

*“(…) que chegamos em Goiânia, o Guilherme foi me orientando onde ir; que chegamos na praça; que encostou um carro atrás; que ele pediu para esperarmos; que ele saiu em outro carro; que ficamos esperando na praça; (…) que não conheço Edinaldo; que vi ele no dia do acontecido; que no dia do acontecido, na praça, ele chegou no outro carro; que vi ele lá; que era na praça do Canaã; (…)”*

Ocorre, que o acusado ao ser ouvido em juízo, negou o envolvimento no delito de roubo, afirmando que foi até o local para buscar Augusto, já que ele teria lhe ligado pedindo carona. Afirma, ainda, que Augusto lhe ofereceu as joias, tendo ele comprado, já que não sabia ser elas objeto de crime (vide interrogatório transcrito acima).

Cabe ressaltar, que a simples alegação de que teria comprado as joias, por si só, não é capaz de afastar o seu envolvimento no fato criminoso, isto porque, sua defesa deixou de comprovar tais alegações, afastando, portanto, a alegação de desclassificação do delito para o previsto no artigo 180, do CP.

Ademais, restou comprovado pelo relatório da tornozeleira eletrônica, utilizada pelo acusado no momento do delito, que ele esteve em todos os lugares vinculados ao crime da motocicleta, joias, bem como no local de “fuga”, na mesma data e hora do ocorrido (evento nº 89). Além disso foi encontrado na posse de uma parte dos objetos roubados e, ainda, indicou onde estariam as demais peças.

Ainda, restou comprovado pelo seu interrogatório, além do interrogatório do corréu Iron, que o réu foi até a loja de sua propriedade, com a finalidade de vender as joias, mesmo quando afirma ter acabado de “comprá-las”.

Transcrevo depoimento do acusado Iron:

*“que não estava no momento; que eu estava na rua; que minha esposa me ligou falando que tinha duas pessoas falando que queria fazer uma avaliação de uma correntinha; que eu falei que já estava voltando; que foi isso que aconteceu; que era o Thiago e o Edinaldo; que os dois entraram na loja e ofertaram as peças para fazer avaliação; que os dois estavam juntos; que as peças estavam com Edinaldo; que Thiago só estava acompanhando; que Edinaldo foi quem pediu para avaliar; que ele falou que voltava após 2 horas; que eu estava avaliando o material; que quando eles saíram para fora, a polícia pegou eles; que o material era bem valioso; que eu falei que eu não tinha dinheiro para comprar, mas que eu ia fazer avaliações para eles; que não tinha etiqueta e nem recibo sem nada; que ele deixou o material valioso e depois voltava; que não deu tempo de avaliar; que os policiais pegaram ele logo após eles saírem; que a polícia já prendeu tudo; que era peças novas e não tinha etiquetas; que foi a primeira vez que vi Edinaldo; que eu não conhecia ele; que eu não estava quando*



*eles chegaram; que me esposa me avisou que tinha pessoa querendo avaliação; que eu voltei para atender; que eles não estavam com máscaras não; que estavam de rosto limpo; que minha esposa estava no comércio; que minha esposa que me ligou e falou que eles estavam aqui; que minha esposa tem um salão do lado; que ela me ligou e eu voltei; que tem um corredor perto da minha sala; que não sei se alguém ficou do lado de fora; que acho que entrou só quem estava com as joias no bolso; que não conhece o Victor; que eu estou na minha sala, onde recebi as joias para avaliação; que minha sala é pequena; que eu saí da loja e tem o corredor que dar acesso a Anhaguera; que eu estava perto da avenida Goiás; que eu tinha ido comprar um cadeado; que cheguei em uns 5 a 10 minutos; que eu estava a 1km de distância; que quando os policiais chegaram eu estava testando as peças para vê se era ouro ou não; que eu preciso fazer os testes; que eu não sei só de olhar; que as joias parecia serem falsas quando peguei; que o Edinaldo não comentou como adquiriu as joias; que eu não pergunto nada aos meus clientes; que quando vou adquirir as peças eu peço documento; que se não tiver nota fiscal, pego os documentos da pessoa; que ele me pediu só para avaliar; que ele não me ofereceu para comprar; que eu não conhecia Edinaldo; que não sei como ele chegou na minha loja; que ele falou que viu a placa lá fora e resolveu entrar; que meu celular foi apreendido; que fui obrigado a desbloquear o celular para os policias; que eles vasculharam meu celular; que não tinha conversa minha com os acusados; que eu não conhecia eles; que bijuteria com ouro hoje, parecem muito; que temos que fazer teste; que achei estranho ele deixar as joias comigo e sair; que ele falou que era rápido; que eu testei umas 30 peças; que era muita coisa pequena; que não consegui testar todas e nem pesar.”*

No presente caso, entendo como válidos os depoimentos dos policiais tanto sem sede inquisitorial quanto em juízo, porquanto harmônicos com as demais provas produzidas nos autos.

Além disso, não foi juntado provas pela defesa do acusado que descredibilize ou desabone os depoimentos dos agentes públicos dotados de fé pública.

Ainda, não foi colacionado provas, a fim de impugnar o relatório da tornozeleira eletrônica, bem como as imagens das câmeras de segurança, que confirmam a participação do acusado no ato criminoso, como sendo a pessoa que conduziu o veículo Fiat Pálio.

A simples alegação de que o acusado Augusto, quando ouvido na delegacia, tenha confessado o roubo e afirmado que Edinaldo nada tinha haver com a empreitada criminosa, é incapaz de ausentar o acusado da participação da conduta, pois tal alegação encontra-se, também, em desconformidade com as demais provas, e, além disso, não foi confirmada em juízo.

Desta forma, denoto que as teses de defesa, não merecem serem acolhidas, ante a ausência de provas que confirme a sua negativa. Sabe-se, que a simples alegação, por si só, não é capaz de afastar a sua responsabilidade e invalidar as demais provas.

Não bastasse isso, no caso, os autos do caderno policial encartado ao feito demonstram elementos de informação provenientes de fontes diversas (depoimentos de Policiais, dos próprios réus, fotos e relatório da tornozeleira eletrônica e das câmeras de segurança), que corroboradas em juízo, revelam a participação do acusado no intento criminoso.

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
GOIÂNIA - 1ª UPP VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 6ª E 7ª  
Usuário: MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA - Data: 31/01/2026 13:12:17



Logo, conclui-se que os elementos informativos, possuem fontes diversas, notadamente devido à autonomia e fontes diversas de prova.

No presente caso, restou devidamente demonstrada a participação do acusado no ato criminoso, pois foi quem dirigiu o veículo Fiat Pálio, utilizado para levar os acusados Guilherme e Augusto até o local onde ocorreu o delito de roubo da motocicleta e, logo em seguida, utilizado para empreender fuga, após seus comparsas roubarem a joalheria.

Portanto, as provas produzidas são suficientemente fortes e seguras o bastante para comprovar que o acusado foi coautor do roubo perpetrado contra a vítima, eis que as provas colhidas na fase inquisitiva foram devidamente confirmadas em juízo, não havendo nenhuma prova a fundamentar a sua ilicitude, razão pela qual, **a condenação do acusado é medida impositiva.**

#### **DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP**

O inciso II do §2º do artigo 157 do Código Penal, faz referência ao concurso de pessoas, o qual é a cooperação mútua, seja materialmente, intelectualmente, ou efetivamente praticando o núcleo do tipo.

Logo, a reunião de pessoas no cometimento de uma infração penal dá origem ao chamado concursus delinquentium (concurso de pessoas).

Nessa sentido, para estar presente o concurso de pessoas, deve se ater aos seguintes requisitos: a) Pluralidade de participantes e de condutas; b) Relevância causal de cada conduta; c) Vínculo subjetivo entre os participantes; d) Identidade de infração penal.

O ordenamento jurídico-penal brasileiro foi específico ao delinear a causa de exasperação da reprimenda por concurso de agentes no crime de roubo. Para que esta reste configurada mister a presença de “duas ou mais pessoas”, não importando se o ato executório foi praticado apenas por um ou por todos no palco criminoso.

In casu, está ele comprovado, uma vez que o acusado, em comunhão de propósitos e divisão de tarefas com os corréus Augusto e Guilherme, ajustaram e executaram o roubo em face das vítimas.

Pelo exposto, **RECONHEÇO a causa de aumento prevista no 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, com relação ao acusado Edinaldo Mariano, em ambos os delitos.**

#### **DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 157, §2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL)**

Quanto à causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, é dos autos que as vítimas afirmaram categoricamente que os acusados portavam arma de fogo, tendo sido ameaçadas por diversas vezes.

As palavras da vítima são harmônicas e veementes no sentido de que fora utilizada arma de fogo durante a ação criminosa.

Ademais, têm-se que o acusado Augusto foi preso na posse de uma arma de



fogo, conforme se verifica no auto de exibição e apreensão.

Por todo o exposto, reconheço a causa de aumento de pena.

Conforme já fundamentado na circunstância acima, no caso de crime cometido mediante emprego de arma de fogo, por se tratar de circunstância objetiva, a majorante se estende a todos os agentes envolvidos no delito, sejam coautores ou partícipes, mesmo que apenas um deles tenha utilizado o armamento.

No presente caso, o acusado Edinaldo anuiu a conduta, pois foi quem dirigiu o veículo Fiat Pálio, utilizado para levar os acusados Guilherme e Augusto no local da consumação do roubo da motocicleta, a fim de utilizá-la no roubo da joalheria e, ainda, utilizado para empreender fuga após a ação criminosa.

Ante o exposto, **RECONHEÇO a causa de aumento prevista no 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, com relação ao acusado Edinaldo, em ambos os delitos.**

### **DO CRIME CONTINUADO (art. 71 do Código Penal)**

No caso destes autos, denota-se que o acusado perpetrou o crime de roubo, por duas vezes, em continuidade delitiva em desfavor das vítimas Débora Rison Alves e Deville Jóias.

O conjunto probatório carreado ao feito, restou claro que o acusado praticou o núcleo do tipo penal analisado por, ao menos, duas vezes, conforme analisado acima.

Denoto que, os delitos tiveram condutas idênticas do réu, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, razão pela qual, devem os subsequentes serem havidos como continuação dos primeiros.

Assim, os crimes praticados em desfavor das vítimas, foram cometidos de forma muito semelhante, inclusive se utilizando do mesmo modus operandi, qual seja, o acusado era mo motorista do carro utilizado para fuga. Sendo assim, no presente caso, há que se reconhecer a continuidade delitiva.

Aduz o artigo 71 do Código Penal:

Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

As condutas do réu se enquadram perfeitamente na hipótese do presente preceito legal. Observe-se que o réu, mediante mais de uma ação praticou mais de um crime da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.

Observe-se que todos os crimes foram praticados em detrimento do mesmo bem juridicamente protegido, qual seja, a incolumidade pública, configurando como crimes da mesma espécie.

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 6ª E 7ª  
Usuário: MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA - Data: 31/01/2026 13:12:17



O “modus operandi” dos delitos é inquestionavelmente semelhante, uma vez que o réu agia da mesma maneira, conforme explicitado acima, para obter êxito na subtração dos bens.

Ressalte-se que o reconhecimento do crime continuado configura um benefício ao acusado neste caso, uma vez que afasta o acúmulo material das penas aplicadas a cada crime.

Desta forma, a pena de um só crime, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, será exasperada, na forma do aludido dispositivo legal, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PENAL E PROCESSO PENAL. [...] DOSIMETRIA. [...] CRIME CONTINUADO. COMETIMENTO DE TRÊS DELITOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO APLICADO NA FRAÇÃO DE 1/5. ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 10. No que tange ao patamar de aumento aplicável em decorrência do reconhecimento da continuidade delitiva, prevalece nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que deve ser aplicada a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. [...] (AgRg no AREsp n. 2.001.304/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.).

Ainda, a Súmula 659 do STJ, dispõe:

“A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.”

Ante o exposto, considerando que o acusado cometeu o delito de roubo qualificado, **APLICO, assim, a fração de 1/3.**

## 2) DO ACUSADO THIAGO MENEZES SILVA

### 2.1. DOS ROUBOS COMETIDOS EM DESFAVOR DAS VÍTIMAS DEBORA RISON ALVES E DEVILLE JOIAS

#### DA MATERIALIDADE DELITIVA

A **materialidade** restou cabalmente comprovada, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante, termo de Exibição e Apreensão, bem como dos depoimentos testemunhais inquiridas.

Contudo, com relação a autoria, outro é o entendimento deste magistrado. Explico.

*In casu*, os depoimentos prestados em Juízo não dão azo à formação de um convencimento inabalável de que o acusado Thiago praticou ou participou dos crimes de roubo de que trata a denúncia.

Neste liame, ainda que os depoimentos colhidos em juízo devam ser



valorados de forma especial, nota-se pelo relatório policial realizado nas câmeras de segurança da oficina de propriedade do pai do acusado, Sr, Wilson, que Thiago esteve todo o tempo em que durou a armada criminosa, trabalhando.

Por tais motivos, a autoridade policial, na fase inquisitorial, concluiu, portanto, que inexistia elementos que comprovasse a autuação do acusado nos roubos da motocicleta, bem como das joias, razão pela qual, sequer indiciou Thiago (evento nº 89, do PDF integral do 1º volume, p. 675/676).

Contudo, o Ministério Público optou por denunciar o acusado, face a informação de que ele foi abordado na companhia de Edinaldo, na posse de algumas joias objetos do roubo.

Em que pese os policiais militares, ouvidos em juízo, afirmarem que no momento da abordagem o acusado estava na posse, em seu pescoço, de um colar objeto do roubo (vide depoimentos descritos no item 1), cabe registrar que não restou comprovado tal assertiva, já que não se sabe qual o objeto, pois não foi individualizado, não havendo nenhum termo de apreensão que vincule o acusado à posse do objeto roubado.

Ademais, o acusado, tanto na delegacia quanto em juízo nega a participação nos fatos, afirmando que Edinaldo trabalhava na oficina de sua família e que todo o mês o levava até a cidade de Hidrolândia, para que ele pudesse cumprir sua pena, qual consistia em ir a comarca para assinatura de termo de comparecimento. Afirma, que naquele dia, teria ido levá-lo, porém, a pedido de Edinaldo, passou no centro da cidade, tendo ele se dirigido a uma loja de ouro. Informou, ainda, que sequer entrou na loja e que não sabe o que Edinaldo foi fazer naquele local. Transcrevo o depoimento:

“ (...)que na sexta feira antes do ocorrido eu levar Edinaldo para assinar em Hidrolândia; que lá estava de recesso; que ia abrir na segunda feira; que na segunda foi quando aconteceu o roubo; que ele pediu para levar ele; que passei no centro com ele; que lá no centro as polícias nos pegou; que a polícia nunca me pegou com corrente de ouro no pescoço; que Edinaldo estava com corrente; que Edinaldo trabalhava para mim; que ele levava e buscava peça para mim; que antes de levar ele em Hidrolândia, fomos no centro; que quando nos pegou tinha uma caixa de ferramenta minha no carro, que fugiu; que sabe tinha uma pessoa envolvida que chamava Guilherme; que minha arma apreendida era registrada e tudo nos conformes; que eu que peguei a arma e mostrei para polícia; que a arma tinha 99 munições; que minha arma era para prática de esporte; que eu era CAC; que eles pegaram minha arma com abuso de autoridade; que a arma era certinha; que estava guardada certa; que eu sou registrado e tenho CAC; que eu fui ajudar Edinaldo e me prejudicou; que eu fui com ele no Centro e fiquei esperando ele; que de lá íamos para Hidrolândia; que eu não entrei na lojinha com ele; que eu fiquei do lado de fora; que ele não falou nada o que ele ia fazer lá; que pediu para parar lá e eu parei; que eu sempre levei ele em Hidrolândia; que ele morava na oficina; que eu conheço o Augusto e Edinaldo; que ambos trabalhavam para mim; que conhecia só Edinaldo e Augusto; que eu tinha uma arma nova registrada; que eu era CAC; que tinha 99 munições; que só me apresentaram o que estava no carregador; que conheço Edinaldo praticamente desde quando eu era pequeno; que ele estava morando com os meus pais; que ele pediu para ficar três dias e ficou 8 meses; que tirando esse problema, ele nunca causou nenhum outro problema; que eu contratei ele para buscar e levar peças para mim; que ele me ajudava desmontar; que presto diversos serviços de fibra; que ele sempre me auxiliou; que ele pedia para eu levar ele, porque ele não tinha CNH; que ele andava de moto, porque era



aqui perto; que praticamente era só eu quem levava ele em Hidrolândia; que no dia que me prenderam, tinha vídeo de mim trabalhando; que eu parei só para ir lá levar ele; que eu levei o Edinaldo; que encontraram armas e drogas; que as drogas e armas era de Augusto; que a própria polícia constatou que ele estava com droga, quando foi apreendido; que ele trocou tiros com a polícia; que foi apreendido as drogas e armas na casa dos meus pais; que acho que ele guardou depois do crime; que me prenderam na rua, no centro; que não lembro o nome da rua; que eu não sabia que ele ia levar joias para vender; que fiquei fora do carro, esperando ele; que ele entrou e eu fiquei na calçada; que a polícia chegou e nos prendeu; que eu acho que a polícia me prendeu, porque eu estava próximo do Edinaldo; que me prenderam e ficaram andando comigo; que de lá fomos para oficina; que depois fomos para delegacia; que ficamos lá; que depois eles me perguntaram da minha arma; que eu falei que tinha; que eles voltaram e buscaram a minha arma; que comigo não foi encontrado joias; que Edinaldo que tinha cordão no pescoço; que eu não sabia o que Edinaldo ia fazer no local; que não fomos conduzidos juntos para delegacia; que foi cada um em uma viatura; que ninguém me reconheceu como participante no crime de roubo; que estou à disposição para reconhecimento; que quero que limpe meu nome.”

Corroborando com a versão apresentada pelo acusado tanto em sede policial quanto em juízo, o acusado Edinaldo, ao ser interrogado em juízo, afirmou que Thiago não tem nada a ver com o ocorrido e que ele apenas estava lhe fazendo um favor, que consisti em levá-lo a comarca de Hidrolândia para cumprimento de pena. Alega, ainda, que no caminho, pediu que ele parece na loja de ouro, tendo ele lhe esperado do lado de fora do comércio. Afirmou, que no momento da abordagem, Thiago, não se encontrava na posse de nenhum objeto do roubo, e que, apenas foi preso, porque estava em sua companhia, in verbis:

“(…) que todo mês o Thiago me levava na Comarca de Hidrolândia para assinar minha pena; que pedi Thiago para me levar; que no caminho vi uma loja que comprava ouro; que descii para vender; que o rapaz me comprou; que deixei as joias lá; que ele ia me pagar mais tarde; que na saída a polícia me abordou e me prendeu, junto com Thiago; (…) que Thiago não tem nada a ver com isso; que ele só ia me levar em Hidrolândia; que ele foi preso comigo, porque ele estava comigo; que Thiago estava me esperando no corredor da loja onde comprava ouro; que eu entrei na salinha do rapaz; que vendi e sai; que quando saímos da loja a polícia prendeu eu e ele; que ele nem sabia o que eu ia fazer na sala; que ele sempre me levava em Hidrolândia; que eu trabalhava com ele; que Thiago não tinha nenhuma joia quando foi preso; que as joias estavam no meu bolso; que eu trabalhava buscando peças para ele; (…)”

Ainda, o acusado Iron, quando interrogado, afirmou que quem entrou na loja e lhe entregou as joias foi a pessoa de Edinaldo, in verbis:

“(…) que as peças estavam com Edinaldo; que Thiago só estava acompanhando; que Edinaldo foi quem pediu para avaliar (…).

Além disso, o fatos das armas terem sido apreendidas na oficina do pai de Thiago, por si só, não é capaz de comprovar a sua participação nos delitos descritos na denúncia, isto porque, tanto o acusado Edinaldo quanto Augusto, também trabalhavam no local, tendo Augusto, inclusive, confessado a prática delituosa, quando ouvido na delegacia.

Tais inconsistências geraram dúvidas contundentes neste Juízo, quanto à autoria delitiva. Sendo assim, de rigor a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, o qual



milita em favor dos sentenciados.

Na lição de Julio Fabrini Mirabete: *“para que o juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa é necessário que adquira a certeza de que se foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora. Para isso deve convencer-se de que são verdadeiros determinados fatos, chegando à verdade quando a idéia que forma em sua mente se ajusta perfeitamente à realidade dos fatos (...) 'provar' é produzir estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo.”* (Processo penal; 13 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 256).

Assim sendo, a **absolvição do acusado THIAGO MENEZES SILVA é medida impositiva**, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

## 2.2) DOS ACUSADOS LUIZ FELIPE FERREIRA DA SILVA E VICTOR FERREIRA DE ALMEIDA

### 2.2.1. DOS ROUBOS COMETIDOS EM DESFAVOR DAS VÍTIMAS DEBORA RISON ALVES E DEVILLE JOIAS

#### DA MATERIALIDADE DELITIVA

A **materialidade** restou cabalmente comprovada, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante, termo de Exibição e Apreensão, bem como dos depoimentos testemunhais inquiridas.

Contudo, com relação a **autoria**, outro é o entendimento deste magistrado. Explico.

Analisando o conjunto probatório anexado ao feito, noto que embora as provas colhidas em sede policial fossem suficientes para o recebimento da denúncia, não se robusteceram em juízo, a ponto de respaldar um édito condenatório.

No presente caso, das provas anexadas ao feito, nota-se que não restou devidamente comprovado que os acusados participaram efetivamente da prática do delito.

Não ignora este juízo, o fato dos acusados terem sido presos em flagrante, tentando fugir para outro Estado após o ocorrido, no entanto, as alegações por eles apresentadas, aliadas à ausência de provas por parte da acusação, corroboram com a versão fornecida por Victor de que, em companhia de seu amigo Luiz, apenas exerceu a função de motorista de aplicativo ao acusado Guilherme.

Cabe registrar, que ambos os acusados negaram a participação nos fatos criminosos, sendo que Luiz, afirma, que apenas foi acompanhar seu amigo Victor em uma “corrida” contratada por Guilherme.

Além disso, ambos narram o ocorrido com riqueza de detalhes, esses que se assemelham com aos provas colhidas pelos policiais militares, após, análise das



câmeras de segurança, porém, ao contrário do narrado, não restou comprovada nos autos a intenção dos acusados em participar do delito, ainda que nos termos do art. 29, do Código Penal.

Portanto, ao analisar as provas coligidas ao feito, noto que para além da negativa de autoria dos réus em juízo, não foram produzidas provas por parte da acusação, aptas e ensejar um édito condenatório em desfavor dos acusados, já que não restou comprovada qualquer ligação entre os réus, tampouco que ajustaram previamente a prática do crime.

Não bastasse isso, nenhum objeto do roubo foi encontrado na posse dos acusados quando abordados.

Assim, o que se vê dos autos é que as provas indiciárias e circunstanciais não se robusteceram em juízo, porquanto não há vínculo da autoria dos acusados, mormente em razão de ausência de elementos de prova aptos a apontar que tentaram praticar o crime em desfavor das vítimas.

Assim, havendo fundada dúvida de que os réus tenha concorrido para a infração penal, deve prevalecer a interpretação em seu favor (*in dubio pro reo*), o que implica na sua absolvição, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP.

Na esteira desse raciocínio, cito a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. INCOMPORTÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. **Deve ser mantida a sentença que absolveu os apelados por ausência de provas suficientes para a condenação, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, quando o conjunto probatório não demonstra, de forma clara e precisa, ser eles os autores do latrocínio.** APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - APR: 03823304520168090017, Relator: DES. LEANDRO CRISPIM, Data de Julgamento: 29/08/2019, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2831 de 17/09/2019) (grifo nosso)

**Destarte, a absolvição dos acusados é medida impositiva, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP.**

### 3. DO CRIME DE RECEPÇÃO – ARTIGO 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL

#### 3.1. DO ACUSADO IRON CASTRO NUNES

O tipo legal do crime em evidência encontra-se assim descrito:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

**Recepção qualificada**

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
GOIÂNIA - 1ª UPP VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 6ª E 7ª  
Usuário: MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA - Data: 31/01/2026 13:12:17



§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

**Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.**

Pela análise do dispositivo legal, verifica-se que para haver o delito de receptação, é imprescindível a existência de crime preexistente, de modo que o objeto material deste tipo é o produto da infração penal, o que abrange tudo aquilo que for originário economicamente do delito levado a efeito anteriormente.

A doutrina aponta duas espécies de receptação previstas pelo *caput* do art. 180 do Código Penal, quais sejam: receptação própria, quando o agente adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime; e receptação imprópria, quando influi para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.

A objetividade jurídica do delito em comento outra não é senão o patrimônio.

Os sujeitos ativo e passivo podem ser qualquer pessoa, tratando-se de crime comum.

O *caput* é punido a título de dolo, devendo o agente ter certeza acerca da origem criminosa da coisa (dolo direto). A dúvida, a depender das circunstâncias, poderá configurar a receptação culposa, prevista no § 3º.

Exige o tipo a presença do elemento subjetivo, que se traduz na obtenção de proveito próprio ou alheio. Significa que não basta ao agente praticar quaisquer das condutas previstas no tipo penal, sendo imprescindível que vise a obtenção de vantagem, ainda que para terceiro.

A receptação própria é crime material, consumando-se no momento em que a coisa adentra à esfera de disponibilidade do agente. A modalidade imprópria da receptação, por seu turno, é formal, bastando a influência sobre o terceiro de boa-fé.

No que se refere à receptação qualificada, prevista no parágrafo 1º do referido artigo, verifica-se que para que fique configurada, exige-se que a prática de um dos verbos previstos no § 1º do art. 180 ocorra no exercício de atividade comercial ou industrial.

A expressão “no exercício de atividade comercial ou industrial” pressupõe, segundo a doutrina, habitualidade no exercício do comércio ou da indústria, “pois é sabido que a atividade comercial (em sentido amplo) não se aperfeiçoa com um único ato, sem continuidade no tempo.” (MASSON, Cleber. *Código Penal Comentado*. 6ª ed., São Paulo: Método, 2018).

A partir de tais considerações, passo à análise do caso concreto.

Da detida análise dos autos, a **materialidade** do delito em questão encontra-se comprovada por meio dos depoimentos das testemunhas; auto de prisão em flagrante; termo de exibição e apreensão; Termo de Exibição e apreensão, bem como pelos depoimentos prestados em sede inquisitorial e em juízo.

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
GOIÂNIA - 1ª UPP VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 6ª E 7ª  
Usuário: MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA - Data: 31/01/2026 13:12:17



Diante disso, passo a analisar a **autoria** do delito.

Cotejando detidamente os presentes autos, da análise dos fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas ao feito, produzidas sob o crivo do contraditório, depoimentos das testemunhas e interrogatório dos réus, verifico que há elementos suficientes para embasar um decreto condenatório em desfavor do acusado.

A testemunha **Sebastião Claudemiro dos Santos**, policial militar, ao ser ouvido em juízo, afirmou que quando da abordagem dos acusados Thiago e Edinaldo, eles afirmaram que o acusado Iron teria sido a pessoa que comprou as joias roubadas, in verbis:

“(…) que eles falaram que entregaram as joias a uma terceira pessoa que comprou as joias; que ele se chamava Iron; que ele foi abordado e estava com as demais joias roubadas (…)”

Corroborando as alegações da testemunha Sebastião, a testemunha Rodrigo Cruz e Castro, policial militar, ao ser inquirido em juízo, afirmou que os acusados Thiago e Edinaldo no momento da abordagem, apontaram o acusado Iron, como sendo a pessoa que comprou as joias e, que ao chegarem no endereço, se depararam com o acusado retirando as etiquetas das joias, objeto do roubo. Transcrevo:

“(…) que eles falaram que estava vendendo as joias; que fomos na loja e o rapaz estava retirando as etiquetas das joias; que o rapaz falou que estava comprando as joias (…)”

Além disso, o acusado Edinaldo, ao ser interrogado em juízo, afirmou que foi até a loja de propriedade do acusado Iron, com a finalidade de vender as joias, tendo ele comprado as joias, porém só saberia o valor exato da negociação, após avaliação das peças. Ainda, informou que o acusado Iron lhe pagaria quando voltasse para saber quanto elas valeriam. Transcrevo:

“(…) que pedi Thiago para me levar; que no caminho vi uma loja que comprava ouro; que desci para vender; que o rapaz me comprou; que deixei as joias lá; que ele ia me pagar mais tarde; que na saída a polícia me abordou e me prendeu, junto com Thiago; que eu não lembro o nome da pessoa que eu vendi as joias; que a pessoa que comprou também foi presa; (…)

que Thiago estava me esperando no corredor da loja onde comprava ouro; que eu entrei na salinha do rapaz; que vendi e sai; (…)

que ele falou o valor por auto; que não teve nenhum documento para fazer avaliação; que eu falei para ele que voltaria no prazo de umas 2 horas para saber da avaliação; que as joias não tinham etiquetas; que não sei se alguém tirou as etiquetas dele; que do jeito que peguei do rapaz eu levei para vender; (…)”

Em contra partida, o acusado Iron, ao ser interrogado, negou os fatos narrados, afirmando que Edinaldo levou as joias até a sua loja, para avaliação, e, que, já havia informado que não tinha dinheiro para comprar as peças. Ainda, afirmou que não estava na loja quando os acusados chegaram, que foi sua esposa quem lhe ligou e informou que haviam pessoas aguardando avaliação, momento em que retornou até a loja para prestar o serviço.

Transcrevo:

“(…) O acusado Iron Castro Nunes, ao ser interrogado, afirmou: “que não estava no momento; que eu estava na rua; que minha esposa me ligou falando que tinha duas



peças falando que queria fazer uma avaliação de uma correntinha; que eu falei que já estava voltando; que foi isso que aconteceu; que era o Thiago e o Edinaldo; que os dois entraram na loja e ofertaram as peças para fazer avaliação; que os dois estavam juntos; que as peças estavam com Edinaldo; que Thiago só estava acompanhando; que Edinaldo foi quem pediu para avaliar; que ele falou que voltava após 2 horas; que eu estava avaliando o material; que quando eles saíram para fora, a polícia pegou eles; que o material era bem valioso; que eu falei que eu não tinha dinheiro para comprar, mas que eu ia fazer avaliações para eles; que não tinha etiqueta e nem recibo sem nada; que ele deixou o material valioso e depois voltava; que não deu tempo de avaliar; que os policiais pegaram ele logo após eles saírem; que a polícia já prendeu tudo; que era peças novas e não tinha etiquetas; que foi a primeira vez que vi Edinaldo; que eu não conhecia ele; que eu não estava quando eles chegaram; que me esposa me avisou que tinha pessoa querendo avaliação; que eu voltei para atender; que eles não estavam com máscaras não; que estavam de rosto limpo; que minha esposa estava no comércio; que minha esposa que me ligou e falou que eles estavam aqui; que minha esposa tem um salão do lado; que ela me ligou e eu voltei; que tem um corredor perto da minha sala; que não sei se alguém ficou do lado de fora; que acho que entrou só quem estava com as joias no bolso; que não conhece o Victor; que eu estou na minha sala, onde recebi as joias para avaliação; que minha sala é pequena; que eu saí da loja e tem o corredor que dar acesso a Anhanguera; que eu estava perto da avenida Goiás; que eu tinha ido comprar um cadeado; que cheguei em uns 5 a 10 minutos; que eu estava a 1km de distância; que quando os policiais chegaram eu estava testando as peças para vê se era ouro ou não; que eu preciso fazer os testes; que eu não sei só de olhar; que as joias parecia serem falsas quando peguei; que o Edinaldo não comentou como adquiriu as joias; que eu não pergunto nada aos meus clientes; que quando vou adquirir as peças eu peço documento; que se não tiver nota fiscal, pego os documentos da pessoa; que ele me pediu só para avaliar; que ele não me ofereceu para comprar; que eu não conhecia Edinaldo; que não sei como ele chegou na minha loja; que ele falou que viu a placa lá fora e resolveu entrar; que meu celular foi apreendido; que fui obrigado a desbloquear o celular para os policiais; que eles vasculharam meu celular; que não tinha conversa minha com os acusados; que eu não conhecia eles; que bijuteria com ouro hoje, parecem muito; que temos que fazer teste; que achei estranho ele deixar as joias comigo e sair; que ele falou que era rápido; que eu testei umas 30 peças; que era muita coisa pequena; que não consegui testar todas e nem pesar.””

Acerca dos referidos fatos, a defesa nega a prática do crime, alegando inexistirem provas suficientes e conclusivas acerca do dolo do agente, contudo não é o que vislumbro dos autos.

No presente caso, pelas provas carreadas aos autos, restou clara a responsabilidade do acusado no caso em tela, isto porque, foi abordado na posse das joias objeto de furto/roubo, em seu estabelecimento comercial e, aliado a isso, o próprio acusado Edinaldo afirmou em juízo, que lhe vendeu as peças, corroborando com as versões apresentadas pelos policiais militares.

Cabe ressaltar, que o simples fato do acusado ter sido abordado retirando ou não as etiquetas das peças roubadas, não é capaz de modificar o pleito condenatório.

Assim, os depoimentos das testemunhas tanto em sede inquisitória quanto em juízo, demonstram com clareza o modo como os fatos ocorreram e nenhum contra indício foi produzido pela defesa para afastar a responsabilidade penal do réu.

É sabido que estando o agente na posse do bem, compete-lhe o ônus



demonstrar, por meio de justificativa plausível, que não sabia de sua origem ilícita, a teor do art. 156 do Código de Processo Penal. É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. PACIENTE FLAGRADO NA POSSE DO BEM DE ORIGEM ILÍCITA. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROFUNDA ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NESTA VIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - [...]. II – Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, tratando-se de crime de receptação, cabe ao acusado flagrado na posse do bem demonstrar sua origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP. Precedentes. III – In casu, a sentença confirmada pelo Eg. Tribunal de origem, fundamentou-se não apenas no fato de o paciente ter sido flagrado na posse do produto de crime e não ter comprovado a sua origem lícita, mas também nos depoimentos das autoridades policiais, uníssonos ao apontá-lo como autor do feito de receptação. V - [...]. Habeas Corpus não conhecido. (HC 469.025/SC, Ministro Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018).

Não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que ilustro com notável decisão da lavra da DRA. LÍLIA MÔNICA DE CASTRO BORGES ESCHER:

RECEPÇÃO SIMPLES. CONDENAÇÃO. PENA DE 1 ANO DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL ABERTO (SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADE PÚBLICA), SEM APLICAÇÃO DE MULTA. RÉU SOLTO. APELO DA DEFESA POSTULANDO ABSOLVIÇÃO OU RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE E REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. 1 – Nos termos da jurisprudência superior, se o bem houver sido apreendido em posse do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. No caso dos autos, a comprovação do elemento subjetivo do tipo restou evidenciado pelos depoimentos testemunhais prestados em juízo e pelas circunstâncias fáticas do evento. 2. O [...]. 4. Apelo conhecido e desprovido. Parecer acolhido. (TJGO, Apelação Criminal 370882-86.2016.8.09.0175 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/10/2018).

Entretanto, a defesa não se desincumbiu de tal ônus na hipótese vertente, arguindo somente que o acusado não sabia da origem ilícita do bem e que estava na posse de tais bens apenas para avaliação.

Dessa maneira, não há como sustentar a tese de que o acusado não sabia da origem ilícita do bem apreendido, isto porque, foi encontrado com as joias de origem ilícita, sem nota fiscal e, além disso, deixou de comprovar a procedência ou a finalidade da posse (avaliação), a fim de afastar a sua responsabilidade no crime em comento.

Nesse aspecto, incumbia ao réu demonstrar a procedência regular do bem ou desconhecimento da origem ilícita, o que não ocorreu no caso.

A simples alegação de que estava na posse das joias com a finalidade de avaliá-las, por si só, não é capaz de afastar a ilicitude do ato criminoso, pois, sequer, acostou nos autos cópia da nota fiscal ou ainda do comprovante de entrega/depósito/cautela dos objetos, contendo as informações pertinentes, quais



sejam: que é o proprietário/responsável pelos objetos, relação dos objetos entregues, bem como a finalidade da posse.

Desta forma, é imperioso destacar que no crime de receptação qualificada, a mera alegação de desconhecimento da origem ilícita da "res", ou, no caso dos autos, de que adquiria os bens a título de sucata, não é hábil à absolvição, pois aquele que compra e comercializa itens sem nenhuma precaução acautelatória autoriza o entendimento de que sabia da sua origem ilícita ou irregular, ainda mais quando deixa de apresentar documentos comprobatórios de que os adquiriu legitimamente, além de tê-lo comprado por preço vil.

É este o entendimento do nosso Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCABÍVEL . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROBATÓRIO. ORIGEM ILÍCITA. ATIVIDADE COMERCIAL COMPROVADA. REVISÃO DOSIMÉTRICA . PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. REDUÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. VIABILIDADE. VALOR DESPROPORCIONAL AO CASO CONCRETO . 1. Os depoimentos dos policiais que atuam no flagrante, na qualidade de agentes públicos, possuem crédito e confiabilidade suficientes para a formação do convencimento do julgador, principalmente quando em harmonia com as demais provas, não podendo ser desconsiderados em razão da não ratificação em juízo, quando existem outras provas jurisdicionalizadas para a condenação. 2. Consoante firme entendimento desta e Corte de Justiça quanto ao delito de receptação, a apreensão de produto de crime em poder do réu implica a inversão do ônus da prova, incumbindo ao acusado demonstrar a regular procedência do bem ou seu desconhecimento acerca da origem ilícita, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 3. Não comprovado o desconhecimento quanto a origem ilícita do bem descrito na denúncia, restando patente a prática do delito no exercício de atividade comercial irregular, a conduta do réu está prevista no tipo penal descrito no artigo 180, § 1º, do Código Penal . 4. Uma vez que a prestação pecuniária deve ser fixada atentado-se à situação financeira do acusado e, nessa medida, deve ser arbitrada de modo a não tornar o réu insolvente (capacidade/razoabilidade de ser cumprida), guardando-se proporcionalidade, ainda, com a dimensão do crime cometido, de forma a coibi-lo, merece reparo a sanção fixada no 1º grau. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO 01556669820188090175, Relator.: WILSON DA SILVA DIAS - (DESEMBARGADOR), 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/09/2024).

Por fim, conclui-se que o acusado, enquanto comerciante, tinha condições de inferir a possível ilegalidade da oferta que lhe foi apresentada, contudo não o fez, assumindo o risco de qualquer eventualidade que pudesse ocorrer, vez que optou por receber as joias, sem qualquer documento que lhe assegurasse e comprovasse o motivo da posse de tais objetos de valor tão expressivo, qual foi entregue por um terceiro que diz não conhecer, sem qualquer garantia do serviço a ser prestado a ele, afastando, portanto, a alegação de desclassificação da conduta para a modalidade culposa.

Por todo o exposto e a partir da análise das provas coligidas ao feito, mormente diante do interrogatório do acusado, conclui-se que, se não sabia da origem ilícita das joias, ao menos desconfiava dela, já que ninguém aparece em uma loja e deixa diversas peças em ouro, de valor expressivo, sem nenhum documento que

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 6ª E 7ª  
Usuário: MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA - Data: 31/01/2026 13:12:17



comprove a entrega.

Nesse ponto, sabe-se que estando o agente na posse do bens objeto de roubo, compete-lhe o ônus de demonstrar, por meio de justificativa plausível, que não sabia de sua origem ilícita, a teor do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal.

Entretanto, a defesa não se desincumbiu de tal ônus na hipótese vertente.

Logo, como ressaltado alhures, o elemento subjetivo exigido se traduz na obtenção de proveito próprio ou alheio. Significa que não basta ao agente praticar quaisquer das condutas previstas no tipo penal, sendo imprescindível que vise a obtenção de vantagem, ainda que para terceiro, o que ocorreu no caso destes autos.

Destarte, diante de um fato típico e da ausência de causas que excluam a ilicitude ou culpabilidade do agente, **impõe-se a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 180, §1ª, do CP.**

#### **4. DO CRIME DE TRÁFICO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06 (Lei Antidrogas).**

##### **4.1. DO ACUSADO EDINALDO MARIANO**

Comete o crime tipificado pelo artigo 33 da citada lei, o agente que:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.”

O delito de tráfico é classificado pela doutrina como de ação múltipla ou de conteúdo variado, já que possui vários núcleos do tipo, motivo pelo qual a conduta do agente pode se amoldar em qualquer dos verbos nucleares.

No caso vertente, comprovou-se a **materialidade** do crime por meio do auto de prisão em flagrante, nota de culpa, registro de atendimento integrado, auto de exibição e apreensão, relatório médico, laudo definitivo de constatação de drogas, relatório do inquérito policial e laudo de perícia criminal, identificação de drogas e substâncias correlatas.

Importante consignar que para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, torna-se necessário analisar a autoria e responsabilidade criminal do réu, ocasião em que é imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos com o quanto disposto pelo art. 52, I, da Lei 11.343/06, o qual enumera as seguintes circunstâncias a serem observadas: **a)** natureza e quantidade da droga apreendida; **b)** local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; **c)** circunstâncias da prisão e; **d)** conduta e antecedentes do agente.



No que se refere à autoria delitiva, passo a tecer as seguintes considerações.

Ao analisar as provas jurisdicionalizadas, vejo que a absolvição da ré é medida que se impõe.

Verifico que a prova produzida durante a instrução processual não foi conclusiva sobre a existência da prática da traficância pelo réu.

Isto porque, em que pese as testemunhas, policiais militares, ao serem ouvidos em juízo, afirmarem que a droga foi encontrada em um baú onde estava alguns pertences do acusado, ressalto que o réu, quando do seu interrogatório prestado em juízo, negou ser o proprietário dos entorpecentes.

Além disso, o acusado Augusto de Farias Torres, ao ser ouvido pela autoridade policial, assumiu a propriedade das drogas e informou que Edinaldo não sabia que ele havia guardado os entorpecentes naquele móvel (evento nº 01, arquivo 05, p. 22/23, do PDF integral do 1º vol.).

Denoto, portanto, que no presente caso, restou ausente um conjunto probatório robusto e suficiente para ensejar um juízo de condenação do acusado, uma vez que, concluída a instrução processual, os elementos probatórios constantes nos autos não caracterizam de forma robusta a autoria do delito em alusão, isto porque, embora a expressiva quantidade de drogas apreendida, circunstância que indica tratar-se da utilização para difusão ilícita, não há provas de que o réu era o proprietário do entorpecente.

Ademais, a testemunha policial ouvido em juízo, em nada esclareceu sobre o vínculo da droga apreendida com o acusado.

Assim, diante dos depoimentos colhidos em juízo, corroborados pela ausência de demais elementos probatórios, restou dúvida se o acusado realmente tinha em depósito drogas para comércio. Além disso, não foi constatado nenhum indício de comercialização.

Neste caso, evidenciada a dúvida, deve ser interpretada em favor do réu, não se afigurando adequada a intervenção punitiva do Estado em não satisfeitos os elementos fáticos indispensáveis a sustentarem uma decisão desfavorável, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência.

Assim, à luz dessas considerações e tendo em vista que o processo penal deve se pautar pela busca da verdade real, deverá ser aplicado ao caso "sub judice" o princípio "in dubio pro reo", que garante, em caso de dúvida, o estado de inocência (princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade), **razão pela qual absolvição da ré é medida impositiva.**

## DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para:

**1. CONDENAR** o denunciado **EDINALDO MARIANO** como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos II e §2º-A, ambos do Código Penal;

**2. ABSOLVER** o denunciado **EDINALDO MARIANO** em relação ao crime



previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06;

**3. CONDENAR** o denunciado **IRON CASTRO NUNES** como incurso nas penas do artigo 180, §1º, do Código Penal;

**4. ABSOLVER** os denunciados **LUIZ FELIPE FERREIRA DA SILVA, THIAGO MENEZES SILVA, VICTOR FERREIRA DE ALMEIDA** em relação ao crime previsto no artigo 157, §2º, incisos II e §2º-A, ambos do Código Penal.

#### 1.DA DOSIMETRIA DA PENA

Antes de individualizar as penas dos acusados, vejo por bem tecer algumas informações com relação as causas de aumento de pena que incidem em desfavor do acusado Edinaldo.

##### 1.1 CAUSAS DE AUMENTO DE PENAS

No presente caso, denoto que com relação ao acusado **EDINALDO MARIANO**, incidem em desfavor **duas causas de aumento de pena**, sendo elas: **concurso de pessoas e o emprego de arma de fogo**.

Entende o STJ que, presentes mais de uma causa de aumento referente ao crime de roubo, **uma pode ser utilizada para aumentar a pena-base**, sendo as demais aplicadas na terceira fase da dosimetria.

No presente caso, utilizarei o concurso de pessoas para aumentar a pena base na primeira fase da dosimetria.

No que se refere ao **emprego de arma de fogo**, será analisada na terceira fase da dosimetria da pena.

Feitas tais considerações, passo a individualizar a pena dos acusados, nos termos preconizados no art. 68 do CP, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

#### **DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, §2º, II e V, e §2º A DO CÓDIGO PENAL – VÍTIMA DEBORA RISON ALVES**

##### **DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - ACUSADO EDINALDO MARIANO**

Na **primeira fase** de dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso, as provas produzidas nos autos não evidenciam conduta que tenha extrapolado o agir normal em delitos da espécie e modalidade em tela.

**Antecedentes:** o réu é reincidente, na época dos fatos, encontrava-se cumprindo pena.

**Conduta social**, esta deve ser considerada normal, uma vez que não há nos autos informações aptas a demonstrar comportamento social desfavorável do acusado, de modo que não há como agravar sua situação.

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 6ª E 7ª  
Usuário: MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA - Data: 31/01/2026 13:12:17



**Personalidade**, não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca desta circunstância judicial, o que, segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, só deve ser aferível por intermédio de critérios técnico-científicos que extrapolam ao domínio cognoscível do juiz, razão pela qual deixo de avaliar esta circunstância, tendo ela como favorável à ré.

**Motivos**, (considerado como antecedente psicológico que impulsiona a vontade e coloca em movimento a conduta): deixo de considerar esta circunstância como desfavorável ao sentenciado, tendo em vista o entendimento do STJ, o qual preleciona que para valoração dos motivos não podem ser considerados desfavoráveis aqueles inseridos no próprio tipo penal.

**Circunstâncias do crime**, faço menção a fundamentação constante no tópico 1.1 da dosimetria da pena, portanto deverá ser valorada negativamente, considerando que o crime foi praticado com concurso de pessoas, sendo, portanto desfavorável.

**Consequências**, são as próprias do crime.

**Comportamento da vítima**: esta não colaborou para a prática do delito.

Assim, considerando as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base privativa de liberdade em **4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**.

Na **segunda fase** denoto que não incidem circunstâncias atenuantes, contudo, presente a agravante inserida no art. 61, inciso I, também do Código Penal (reincidência) razão pela qual agravo a pena, **fixando a pena em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**.

No que tange **à terceira fase** da fixação da pena, ausente de causa de diminuição, contudo, concorre a causa de aumento de pena prevista no § 2-A, inciso I, do Código Penal.

Por tais razões, **aumento a pena em dois terços (1/3)**, totalizando-a a pena definitiva em **07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa**, na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, que deverá ser monetariamente corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos dos artigos 49 e seguintes do Código Penal.

## **DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, §2º, II e V, e §2º A DO CÓDIGO PENAL – VÍTIMA DEVILLE JOIAS**

### **DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - ACUSADO EDINALDO MARIANO**

Na **primeira fase** de dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso, as provas produzidas nos autos não evidenciam conduta que tenha extrapolado o agir normal em delitos da espécie e modalidade em tela.



**Antecedentes:** o réu é reincidente, na época dos fatos, encontrava-se cumprindo pena.

**Conduta social,** esta deve ser considerada normal, uma vez que não há nos autos informações aptas a demonstrar comportamento social desfavorável do acusado, de modo que não há como agravar sua situação.

**Personalidade,** não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca desta circunstância judicial, o que, segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, só deve ser aferível por intermédio de critérios técnico-científicos que extrapolam ao domínio cognoscível do juiz, razão pela qual deixo de avaliar esta circunstância, tendo ela como favorável à ré.

**Motivos,** (considerado como antecedente psicológico que impulsiona a vontade e coloca em movimento a conduta): deixo de considerar esta circunstância como desfavorável ao sentenciado, tendo em vista o entendimento do STJ, o qual preleciona que para valoração dos motivos não podem ser considerados desfavoráveis aqueles inseridos no próprio tipo penal.

**Circunstâncias do crime,** faço menção a fundamentação constante no tópico 1.1 da dosimetria da pena, portanto deverá ser valorada negativamente, considerando que o crime foi praticado com concurso de pessoas, sendo, portanto desfavorável.

**Consequências,** são as próprias do crime.

**Comportamento da vítima:** esta não colaborou para a prática do delito.

Assim, considerando as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base privativa de liberdade em **4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

Na **segunda fase** denoto que não incidem circunstâncias atenuantes, contudo, presente a agravante inserida no art. 61, inciso I, também do Código Penal (reincidência) razão pela qual agravo a pena, **fixando a pena em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.**

No que tange **à terceira fase** da fixação da pena, ausente de causa de diminuição, contudo, concorre a causa de aumento de pena prevista no § 2-A, inciso I, do Código Penal.

Por tais razões, **aumento a pena em dois terços (1/3),** totalizando-a a pena definitiva em **07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias e 16 (dezesseis) dias-multa,** na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, que deverá ser monetariamente corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos dos artigos 49 e seguintes do Código Penal.

## DA CONTINUIDADE DELITIVA

Em razão da continuidade delitiva, **majoro a pena mais grave (efeito cascata) na quantia de 1/6, conforme os parâmetros estabelecidos na Súmula n. 659 do Superior Tribunal de Justiça, fixando-a no patamar de 08 (oito) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além de 18 (dezoito) dias multa,** na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, que deverá ser monetariamente corrigido



até a data do efetivo pagamento, nos termos dos artigos 49 e seguintes do Código Penal.

## DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Levando-se em conta as penas acima estipuladas, bem como as circunstâncias judiciais valoradas em desfavor do condenado, com fundamento no que estabelece na forma do artigo 33, §2º, alínea "a", e §3º, do Código Penal, **fixo o regime fechado para o cumprimento inicial da pena para o sentenciado.**

De mais a mais, o tempo de prisão provisória a ser detraído, por força da determinação estampada no artigo 387, § 2º, do CPP, não altera o regime acima fixado.

## DO CRIME DE RECEPÇÃO – ARTIGO 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL

### DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - ACUSADO IRON CASTRO NUNES

Passo a individualizar as penas do acusado, nos termos preconizados no art. 68 do CP, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

**Na primeira fase**, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP.

**Culpabilidade:** deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso, as provas produzidas nos autos evidenciam conduta anormal à espécie do tipo, uma vez que o acusado foi flagrado com 04 (quatro) motocicletas provenientes de furto/roubo. Assim, esta circunstância será valorada negativamente.

**Antecedentes:** o réu encontrava-se cumprindo pena na época da prática do delito, sendo, portanto reincidente.

**Conduta social:** à míngua de mais elementos para melhor esclarecê-la, deve ser considerada como normal.

**Personalidade:** não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca desta circunstância judicial, o que, segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, só deve ser aferível por intermédio de critérios técnico-científicos que extrapolam ao domínio cognoscível do juiz, razão pela qual deixo de avaliar esta circunstância, tendo ela como favorável ao réu.

**Motivos:** (considerado como antecedente psicológico que impulsiona a vontade e coloca em movimento a conduta): deixo de considerar esta circunstância como desfavorável ao sentenciado, tendo em vista o entendimento do STJ, o qual preleciona que para valoração dos motivos não podem ser considerados desfavoráveis aqueles inseridos no próprio tipo penal.

**Circunstâncias:** com relação ao crime em questão, os atos praticados pelo agente compõe unicamente o tipo penal, nada tendo a se valorar.

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
GOIÂNIA - 1ª UPP VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 6ª E 7ª  
Usuário: MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA - Data: 31/01/2026 13:12:17



**Consequências:** próprias do tipo, não havendo nos autos elementos que comprovem consequências de maior relevo, e, por isso, tal circunstância não será utilizada para elevar a pena base do agente.

**Comportamento da vítima:** não foi relevante para o lamentável desfecho.

**À vista dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido na época de seu recolhimento.

**Na segunda fase**, denoto que não incidem circunstâncias atenuantes, contudo, presente a agravante inserida no art. 61, inciso I, também do Código Penal (reincidência) razão pela qual agravo a pena, **fixando a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**.

**Na terceira fase**, não há causa de aumento e diminuição de pena, pelo que **mantenho a pena DEFINITIVA no patamar de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido na época de seu recolhimento.

## DO REGIME

Estabeleço o **REGIME ABERTO** para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

De mais a mais, o tempo de prisão provisória a ser detraído, por força da determinação estampada no artigo 387, § 2º, do CPP, não altera o regime acima fixado.

## DOS DISPOSITIVOS GERAIS

### DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Em razão da pena aplicada aos réus, **deixo de promover a substituição da pena privativa de liberdade** e a suspensão condicional da pena **para ambos sentenciados**, considerando o que dispõem os arts. 44, I (pena superior a 4 anos e crime cometido mediante grave ameaça) e 77, caput (pena superior a 2 anos), ambos do CP.

## DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Apesar do *quantum* da pena dosada, bem como a aplicação de regime inicial para cumprimento da pena, **DEFIRO** aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade, considerando que responderam ao processo em liberdade.

## DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Condeno os sentenciados ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art.804 do CPP.

O pagamento fica sujeito às condições e aos prazos estabelecidos no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por força do art. 3º do CPP.

## DO VALOR INDENIZÁVEL



Deixo de fixar indenização, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

## DOS BENS APREENDIDOS

Quanto aos bens apreendidos, ressalto que foram apreendidos os seguintes objetos:

- 1) 15 correntes de outro 18/750;
- 2) 7 pulseiras de outro 18/750;
- 3) 06 pingentes de ouro 18/750;
- 4) 1 revólver marca Tauros, nº JJ362891, calibre 38;
- 5) 6 munições calibre 38;
- 6) 1 pistola marca Tauros, nº ADA901209, modelo PT 917 C, calibre 9mm;
- 7) 3 carregadores de munição calibre 9mm;
- 8) 1 maleta de pistola PT 917 C;
- 9) 6 munições intactas calibre 9mm;
- 10) 1 aparelho celular da marca SAMSUNG, modelo Galaxy A10s;
- 11) 1 aparelho celular da marca SAMSUNG, modelo galaxy S20 FE;
- 12) 1 motocicleta da marca Honda, modelo CG160, placa RBL7H15;
- 13) 1 carro da marca Fiat, modelo Pálio, Placa HEE7491;
- 14) 30 correntes de ouro 18/750;
- 15) 35 pulseiras de outo 18/750;
- 16) 27 pingentes de ouro 18/750;
- 17) 3 anéis de ouro 18/750;
- 18) 128 etiquetas de joia;
- 19) 1 aparelho celular da marca Xiaomi, modelo Redmi note 9;
- 20) 1 veículo da marca Fiat, modelo Uno, Placa JIK5H40;

Cabe ressaltar, que os objetos descritos nos itens 1 a 3; 11 a 18 e 20, já foram devidamente restituídos, na fase do inquérito policial.

Com relação aos aparelhos celulares descritos nos itens 10 e 19, **proceda a restituição.**

Quanto ao armamento descritos nos itens 6 a 9, **proceda a restituição em**



**favor do acusado Thiago**, pois conforme se vê dos documentos juntados no evento nº 120, arq. 04, o armamento encontra-se devidamente registrado, além disso o registro do indiciado como CAC encontra-se dentro do prazo de validade. Registro, ainda, que foi absolvido das alegações descritas na denúncia.

No que se refere ao armamento descrito nos itens 4 e 5, **determino o seu perdimento.**

Encaminhe-se a arma de fogo ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei 10.826,/2003.

Expeça-se o necessário.

#### QUADRO RESUMO

Fica ao final, **CONDENADO** o acusado **EDINALDO MARIANO** pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos II e §2º-A, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, à pena de **09 (nove) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, em regime inicial **FECHADO**, sendo a ele concedido o direito de recorrer em liberdade. Ressalto que o acusado foi **absolvido** com relação a conduta tipificada no artigo 33, da Lei 11.343.

O acusado **IRON CASTRO NUNES**, **CONDENADO** pela prática do crime previsto no **artigo 180, § 1º, do CP**, à pena de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, em regime inicial **ABERTO**, sendo a ele concedido o direito de recorrer em liberdade. Ressalto que o acusado foi absolvido das demais condutas.

Os acusados **LUIZ FELIPE FERREIRA DA SILVA, THIAGO MENEZES SILVA, VICTOR FERREIRA DE ALMEIDA**, foram **ABSOLVIDOS** em relação ao crime previsto no artigo 157, §2º, incisos II e §2º-A, ambos do Código Penal.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado:

Oportunamente, e após o trânsito em julgado desta decisão, tomem as seguintes providências:

**1)** expeça-se guia de execução provisória/definitiva, encaminhando-a ao juízo competente para as providências cabíveis;

**2)** Comunique-se a condenação à Justiça Eleitoral, por meio de Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos - INFODIP;

**3)** Cumpra-se o disposto no artigo 809, § 3º, do Código de Processo Penal, providenciando-se o registro da condenação no SINIC – Sistema Nacional de Identificação Criminal;

**4)** Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo atualizado da pena de multa. Após, proceda o necessário.



5) Expeça-se ofício à Unidade de Perícia Criminológica do Estado de Goiás, a fim de que proceda a coleta de material biológico do condenado, caso este autorize, para fins armazenamento de dados do perfil genético deste, consoante disposto na Lei nº 12.654/2012.

6) Promovam-se as comunicações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após a realização de todos os atos determinados, e não existindo recursos, arquivem-se com as cautelas de praxe e estilo.

Goiânia - GO, data constante da movimentação processual.

Thiago Cruvinel Santos

Juiz de Direito

- documento assinado eletronicamente -<sup>GAB-01</sup>

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 6ª E 7ª  
Usuário: MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA - Data: 31/01/2026 13:12:17

